



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 27 de novembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 26/11/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5635**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 26/11/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5****IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000391-4****IMPETRANTE: VANILDA FÉLIX****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO SOUZA****IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002529-4****IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA****ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO****IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido.

**DA INICIAL**

O Impetrante defende a possibilidade de impetrar mandado de segurança em face de decisão judicial que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Sustenta que a situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade quando do julgamento monocrático do agravo de instrumento que negou à Impetrante o prosseguimento de arresto cautelar decorrente de revogação definitiva da decisão judicial que havia determinado a suspensão do ato; que o arresto está vinculado à caução real ofertada pela impetrante, ao passo que a decisão guerreada lhe causa grande prejuízo uma vez que ficou impedida de utilizar o bem caucionado e o produto que ia ser arrestado, o que não pode ser admitido, sob pena de configuração de bis in idem.

Assevera que a revogação da decisão que havia suspendido o arresto ocasiona, logicamente, no prosseguimento da decisão singular que o havia deferido; possui eficácia imediata, retornando as partes ao status quo ante, sua revogação tem efeito ex tunc; que não há risco de prejuízo à parte adversa, advindo cumprimento da decisão inicial, uma vez que, como dito, o juízo encontra-se garantido via formalização de caução real, não havendo motivo algum que justifique a suspensão do arresto remanescente.

Ressalta que a onerosidade advinda da concessão do arresto é decorrência natural da existência de dívida não paga aliada ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do ato (insolvência do devedor, liquidez e exigibilidade dos títulos), sendo de rigor a necessidade de afastamento da atabalhoada decisão.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que a Impetrada aprecie o agravo nº 0000 15 002456-0 na forma de instrumento, e no mérito, conceda a segurança em definitivo.

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial irrecorrível, em especial quando o ato impugnado é decisão que converte Agravo de Instrumento em Retido, é cabível e vem sendo matéria recorrente no Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), quando demonstrada a existência de efetivo risco do ato judicial impugnado a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 45421 RS 2014/0086467-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. CABIMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM FUTURA APELAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. A situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade, infelizmente chancelada por sucessivas decisões judiciais que culminaram por construir em torno da pretensão dos impetrantes um cenário obscuro, com intransponíveis obstáculos pelas vias recursais regulares. 3. Assim, deve ser abrandado o rigor técnico no exame do cabimento desta impetração, uma vez que a situação inusitada com a qual se defrontam os impetrantes é de tal anomalia e atecnia que realmente dificulta a correta manifestação da parte prejudicada. Não pode o Judiciário esquivar-se de corrigir seus erros, exigindo esmero técnico do jurisdicionado prejudicado justamente por situação de manifesta ilegalidade, violadora do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), criada por decisão judicial. 4. É remansosa a jurisprudência desta eg. Corte quanto ao cabimento de writ contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, uma vez que se trata de decisão judicial contra a qual não cabe recurso. Precedentes. 5. No presente mandamus, é forçoso reconhecer a ilegalidade da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e das que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correção parcial, na medida em que inviabilizam a possível apelação a ser interposta contra parte da sentença objeto dos embargos de declaração. Por consequência, os recorrentes jamais poderão ratificar o agravo retido, consoante dispõe o art. 523, caput, do CPC. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a segurança para afastar o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido e os que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correção parcial." (STJ - RMS: 34837 RS 2011/0156514-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (grifei)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O recurso em mandado de segurança foi interposto contra acórdão do Tribunal a quo que manteve a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. Não havendo previsão de recurso contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, deve ser admitido o manejo do mandado de segurança. Precedentes: RMS 25.619/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 1º.9.2008; RMS 25.143/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.12.2007; RMS 26.800/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RMS 37.212/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012)". (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.

1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão. (...)

3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 27.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2012)". (grifei)

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

(...)

3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. (RMS 32.204/BA, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2011)". (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que não concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 11.187/2005, sob o fundamento de que a ação mandamental não é cabível.

2. Consoante firme jurisprudência do STJ, é cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ também se mostra firme quanto ao entendimento de que, nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio Relator, que não é requisito indispensável à impetração de mandado de segurança.

4. Ademais, há, também, o entendimento segundo o qual "em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012).

(...)

6. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que processe o mandado de segurança e profira julgamento como entender de direito. (RMS 38.647/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012)". (grifei)

Desta forma, quanto à admissibilidade do presente mandamus, presentes os demais requisitos, recebo a Inicial.

## LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A matéria que toca somente a liminar do Mandado de Segurança é se há perigo na demora e fumaça do bom direito, este líquido e certo, que deva ser protegido em caráter urgente, sob risco de perecimento. Então, vejamos.

A Impetrante interpôs Medida Cautelar de Arresto com pedido de liminar em desfavor de Afrânio Marco Webber; a ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no qual foi deferida a liminar de arresto de soja depositada na empresa Amaggi Exportação e Importação, pelo Réu da Cautelar, até o limite de R\$ 2.588.249,13 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos), desde que a parte, agora Impetrante, prestasse caução real ou fidejussória (fls. 169).

A parte prestou caução, a qual o Juiz da 3ª Vara Cível julgou insuficiente; posteriormente, com a complementação da caução, o Juiz da ação originária recebeu a caução e determinou o cumprimento da liminar (fls. 231). Mais adiante, deferiu o Juiz o bloqueio do valor informado na Inicial do Arresto (fls. 292).

Com a citação e cumprimento do bloqueio, a parte Ré na Ação cautelar contestou e apresentou Agravo de Instrumento em face da última decisão. O referido Agravo, de n. 000 15 000990-0, foi distribuído a Desembargadora Impetrada, a qual deferiu a liminar do recurso interposto por Afrânio (fls. 349), parte Ré na Cautelar, afirmando que há suspeitas de falsidade nas assinaturas que se demonstram firmadas pelo devedor, suspendendo o arresto e o bloqueio dantes em favor da empresa Impetrante.

Durante o trâmite da ação, o Agravo de Instrumento, n. 000 15 000990-0, do Sr. Afrânio foi levado à julgamento pela Turma Cível desta e. Corte, ao qual foi dado provimento para cassar a liminar na cautelar de arresto ajuizada (fls. 612/615).

O Impetrante, mais adiante, requereu ao Juízo da 3ª Vara: "expedição de mandado para continuidade do arresto no remanescente do débito, o qual, requer que recaia até o limite da dívida nos seguintes bens: (...)" (fls. 639).

O Juiz da ação, em seguida, proferiu "Despacho", nestes termos (fls. 635):

- "1. Tendo em vista a arguição de falsidade, indefiro o pedido feito no evento 87. Além disso, o arresto não foi convertido em penhora.
2. Aguarde-se a decisão do incidente de falsidade, que será analisado nos autos da execução.
3. O pedido feito nos eventos 90/91 será analisado oportunamente.
4. Apensar ao processo principal."

Deste despacho, o Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 000 15 002456-0, o qual foi convertido em retido pela e. Desembargadora Impetrada (fls. 642/645).

Nesse contexto, verifico que não há fumaça do bom direito ao Impetrante, capaz de lhe garantir a liminar no presente.

Primeiramente, entendo não haver cabimento interpor Agravo de Instrumento contra "despacho", mas apenas para atacar decisões interlocutórias:

**AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** O interesse recursal é um pressuposto intrínseco de admissibilidade, fundamentado no requisito da utilidade/necessidade. Conforme previsto no artigo 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. A parte não possui o interesse

recursal para interpor o agravo regimental contra ato do Juiz que se caracteriza como despacho de mero expediente, uma vez que, em virtude da natureza do ato impugnado, não possui caráter de recorribilidade. Agravo regimental não provido. (TJ-MG - AGT: 10344090523186004 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PROCESSO ANTERIORMENTE SENTENCIADO. ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1- O Regimento Interno do Tribunal de Justiça preceitua, em seu art. 221, que "cabará Agravo Regimental das decisões proferidas pelo relator, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, e das decisões adotadas pelo Presidente do Tribunal nos casos de suspensão de segurança." 2- O pronunciamento monocrático, que determinou fosse aguardada a ocorrência do trânsito em julgado de sentença anteriormente proferida à juntada da petição do acordo entabulado entre as partes, não possui conteúdo decisório, pois é de mero expediente, não comportando recurso. Qualquer irresignação quanto a sentença deve ser manejada por meio da via processual adequada. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGR1: 20150020025856 DF 0002612-17.2015.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 274) (grifei)

Apesar do despacho impugnado possuir indicativos de teor decisório, não traz prejuízo ao Agravante/Impetrante o qual já havia perdido o direito de receber o arresto, pois já fora objeto do Agravo de Instrumento julgado ( 000 15 000990-0). Portanto, é matéria que já vem sendo analisada por esta Corte, por meio da Turma Cível.

Segundo, entendo que lhe falta a fumaça do bom direito, pois tanto o Juízo originário, quanto a Desembargadora Relatora consideraram prudente que o Incidente de Falsidade seja julgado para, posteriormente, dar-se prosseguimento a cautelar de arresto e demais ações de execução ou cobrança que entenda necessário o Impetrante.

Desta feita, como só cabe a este Relator do presente writ manifestar-se quanto à liminar, não vislumbro nenhum dos seus requisitos. Nego, portanto o pedido de liminar, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste no prazo legal.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.15.002304-2**

**IMPETRANTE: PAULINA OLIVEIRA DE MORAES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**D E C I S Ã O**

O impetrante noticia, à fl. 56, que a autoridade coatora deixou de cumprir a liminar de fls. 35/36, que determinava o fornecimento imediato do medicamento Aceto de Desmopressina 01mg (frasco com 2,5ml), conforme prescrição médica contida às fls. 19 e 20.



Postula, assim, o bloqueio on line, na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, do valor de R\$ 5.824,08 (cinco mil oitocentos e vinte quatro reais e oito centavos) para a compra do referido medicamento, a ser levantado mediante alvará judicial.

Às fls. 58/59, a autoridade apontada como coatora informa que:

" (...) Embora, não seja possível o fornecimento imediato informamos que a SESAU está tomando medidas de aquisição do ACETO DE DESMOPRESSINA, estando inclusive incluso no Processo de Aquisição dos medicamentos hospitalares nº. 020601.011921/14-50...."

Desta forma, compulsando a petição formulada pelo impetrante, em confronto às informações da autoridade impetrada, entendo que merece acolhida o pedido de penhora on line da conta do Estado.

Com efeito, verifica-se que, até o momento, a liminar ainda não foi cumprida.

Porém, das informações do impetrado (fls. 58/59), extrai-se que o medicamento já está em fase de aquisição Processo nº 020601.011921/14-50.

Neste caso, entendo que não se trata de descumprimento da determinação judicial, pois, conforme mencionado anteriormente, foi dado início ao procedimento administrativo para a compra da dieta de que necessita o impetrante.

Todavia, o atraso na aquisição e no fornecimento do medicamento, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, em razão do caráter emergencial da situação. Diante de tais considerações, considerando a gravidade do estado de saúde da impetrante e objetivando evitar mal maior (recidiva da doença, gravidade do quadro clínico e risco de vida), determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R\$ 15.824,08 (cinco mil oitocentos e vinte quatro reais e oito centavos), para a compra de 24 (vinte e quatro) frascos do Medicamento ACETATO DE DESMOPRESSINA 01mg (frasco com 2,5ml), correspondente a 06 (seis) meses de tratamento da impetrante, valor a ser levantado através de alvará judicial.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe, mediante alvará, o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Cumpridas as diligências, retornem-me para apreciação do Agravo Regimental em apenso.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Mauro Campello -Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.002270-5**  
**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz, insurgindo-se contra ato supostamente ilegal atribuível ao Defensor Público Geral do Estado de Roraima, que tornou sem efeito a eleição ocorrida para a composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público Geral, biênio 2015/2017, e devolveu aos Defensores Públicos Estaduais o direito de compor, mediante outra eleição geral, uma nova lista tríplice.

Alega a impetrante, em síntese, que tal ato é ilegal, arbitrário e abusivo, pois "a regra constitucional de preenchimento do cargo de Defensor Público Geral é ato complexo e não depende de números de votos obtidos para compor a lista tríplice, mas de todos os demais atos e apurações feitas nos órgãos distintos do Poder Público".

Requer, assim, a concessão de liminar, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender imediatamente a decisão que anulou a eleição para composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público Geral do Estado de Roraima, biênio 2015/2017, bem como o Edital de Convocação nº. 048/2015, que deflagraria novo processo eleitoral.

Juntaram documentos (fls. 20/52).

A impetrante, às 58/60, pugna pela conexão por prevenção do presente feito com os Mandados de Segurança nº. 0002105-12.2015.8.23.0010 e nº. 0000.15.0022163-2, cuja relatoria coube à Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias.

Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às 70/131.

É o sucinto relatório. DECIDO.

#### 1. Do pleito de conexão por prevenção

Indefiro de plano o pleito de conexão do presente feito com o Mandado de Segurança nº. 0002105-12.2015.8.23.0010 e Mandado de Segurança nº. 0000.15.002163-2, tendo em vista que o ato guerreado nestes são distintos daquele, inclusive, com pedido e causa de pedir diferentes.

Portanto, não é caso de conexão.

#### 2. Do pedido de deferimento da Liminar

Destaco que, na presente fase, a análise cinge-se tão somente à verificação da presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da liminar requestada. Nesse sentido, compulsando sumariamente os argumentos apresentados na inicial, bem como os documentos que a acompanham, tenho que deve ser deferida a medida de urgência.

##### 2.1. Da fumaça do bom direito

Inicialmente, como bem levantado pela Impetrante, a Constituição do Estado de Roraima traz no seu bojo normas taxativas para o preenchimento do cargo de Defensor Público Geral. Vejamos o art. 103, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 103. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após arguição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Podemos concluir que o art. 103 da Constituição Estadual estabelece três fases distintas para escolha do cargo sob exame:

1. Formação de lista tríplice pela Defensoria Pública Estadual
2. Indicação de um dos nomes constantes na lista tríplice pelo Chefe do Poder Executivo
3. Aprovação do nome indicado pelo Poder Legislativo

Com efeito, resta evidente que o ato de escolha do referido cargo é de natureza complexa, formado pela manifestação de vontade de Órgãos diversos.

Nesse viés, vale destacar que ato administrativo complexo é aquele para cuja formação ou existência serão necessárias várias vontades conjugadas para a produção de um único ato. No ato administrativo complexo são duas ou mais manifestações de vontade independentes entre si, com identidade de conteúdo e unidade de fins, que se integram para sua constituição, não havendo prevalência de vontades.

Importante evidenciar algumas considerações de renomados juristas concernentes ao ato administrativo complexo. Marcelo Caetano, doutrinador lusitano, assegura que o ato será complexo quando "a aprovação de vários órgãos é necessária para a produção de um acto, incidindo a manifestação de vontade de cada um sobre o conteúdo do futuro acto" (CAETANO, 1997, tomo I, p. 463). Sandra Julien Miranda assinala que "o ato administrativo complexo é o que se aperfeiçoa pela fusão ou integração de vontades de órgãos diversos, de que decorre manifestação de um só conteúdo e finalidade". (MIRANDA, 1998, p. 60-61).

O célebre jurista Caio Tácito leciona que "é da essência do ato complexo que a sua perfeição e a consequente eficácia dependem da fusão de vontades que a lei de competência subordina à formação do ato, que inexistente enquanto não se realiza a integração" (TÁCITO, p. 1098 apud FERREIRA CUSTÓDIO, 2008).

Já a eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, manifestando-se sobre o ato complexo, afirma que "as suas vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins". (DI PIETRO, 2008, p. 21).

No caso específico da nomeação do Defensor Público Geral do Estado, são três os órgãos envolvidos, uma vez que a Defensoria Pública Estadual, por meio dos seus membros, elaborará uma lista tríplice de candidatos mais votados, que será encaminhada ao chefe do executivo que por sua vez indicará um dos três nomes para aprovação pelo Poder Legislativo.

No tocante à revogação, o ato administrativo complexo encontra a mesma barreira do poder revocatório dispensado ao ato administrativo em gênero (direitos subjetivos de terceiros, atos nulos, atos exauridos etc.) e em razão do princípio do paralelismo ou simetria das formas a revogação deve resultar da conjugação da vontade de todos os órgãos, agentes ou pessoas manifestantes das vontades convergentes para sua criação.



Vale destacar que o processo eleitoral realizado pela Defensoria Pública que formou a lista tríplice é ato perfeito, válido, eficaz e, sobretudo, exaurido, o que torna impossível a sua revogação unilateral sem a manifestação e consentimento dos outros Órgãos envolvidos.

In casu, não ocorreu as manifestações de nulidade pelo Chefe do Executivo e pela Assembleia Legislativa, ou seja, órgãos que atuaram nas segunda e terceira fases da formação do ato administrativo. Portanto, impossibilitada está a Defensoria Pública Estadual em anular o resultado do processo eleitoral ocorrido na primeira fase da formação do ato.

## 2.2. Do perigo da demora

O perigo da demora é evidente ao passo que se não concedida a tutela de urgência, será formada nova lista tríplice para o preenchimento do cargo em tela, haja vista a publicação do edital de convocação nº. 048/2015, que irá deflagrar novo processo eleitoral para formação de nova lista tríplice, criando um verdadeiro tumulto na escolha do novo Defensor Público Geral.

Destarte, presentes os pressupostos, DEFIRO a liminar para suspender imediatamente a decisão que anulou a eleição para composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público Geral do Estado de Roraima, biênio 2015/2017, bem como o Edital de Convocação nº. 048/2015, que irá deflagrar no processo eleitoral para formação de nova lista tríplice, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000307-7**

**IMPETRANTES: JOÃO PEREIRA BARBOSA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA BARBOSA, SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO, RUBENS SARAVIS LEAL E CINELAND MELO DA SILVA ROBERTO, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alegam os impetrantes, em síntese:

- a) que são vogais titulares da Junta Comercial do Estado de Roraima, nomeados em 06 de janeiro de 2012, para o quadriênio 2012 a 2016;
- b) que, em 22 de janeiro do corrente ano, foram surpreendidos pelo Decreto n.º 18.300-E, o qual anulou o processo que culminou na escolha dos membros vogais, titulares e suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima, e tornou sem efeito a nomeação dos impetrantes;
- c) que tal ato é ilegal, arbitrário e abusivo, pois foi levado a cabo de maneira sumária e à revelia, afrontando o art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, além de contrariar o art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e o art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, únicas hipóteses previstas de perda do mandato de vogal.

Requerem, assim, a concessão de liminar, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n.º 18.300-E, determinando-se a imediata recondução/reintegração dos impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 13/44).

Liminar deferida às fls. 46/47-v.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 64/64) pugnou, no mérito, pela denegação do mandado de segurança, oportunidade em que juntou os documento de fls. 65/103.

Devidamente intimada, a Autoridade Coatora manifestou-se às 105/115.

Interposto agravo regimental, ao qual negou-se provimento, conforme cópia do Acórdão acostado à fl. 121/121-v.

Instada a se manifestar, o Ministério Público graduado opinou pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, atuando de ofício, suscito a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse. Isso porque, consoante as informações prestadas em plenário, o Impetrado afirmou que o suposto ato ilegal foi integralmente revogado, sendo a revogação publicada no Diário Oficial do Estado.

Nesse quadro, entendo que a presente ação mandamental perde o seu objeto, não restando outro caminho a seguir, senão a decretação de sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse.

Diante do exposto, atuando de ofício, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002353-9**  
**IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS GORBACHEV**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Exma. Governadora do Estado de Roraima, relativo à atribuição constitucional da impetrante em participar da escolha do Defensor Público Geral.

Narra que foi realizada votação no âmbito da Defensoria Pública do Estado para a composição de lista tríplice para o cargo de Defensor Público Geral, referente ao biênio 2016-2017, a qual deve ser encaminhada ao Chefe do Executivo, que escolhe um nome e remete à Assembleia Legislativa para que esta submeta o(a) candidato(a) escolhido(a) à sabatina, conforme o art. 33, XVIII, da Constituição Estadual de Roraima.

Afirma que os candidatos que configuraram na lista tríplice foram os defensores públicos Carlos Fabrício Ratacheski (1º colocado), Therezinha Muniz (2º colocado) e Ernesto Halt (3º colocado), e que o nome escolhido e remetido à Assembleia Legislativa foi o do Dr. Carlos Fabrício, porém, o mesmo foi rejeitado pelos membros daquela Casa Legislativa.

Sustenta que, comunicada a decisão da rejeição à Governadora, esta deveria escolher o nome de um dos outros dois candidatos da lista tríplice e remeter outra vez à Assembleia Legislativa, para nova sabatina.

Explica que isso não foi feito porque, segundo diz, a Defensoria Pública do Estado teria se utilizado de manobra inconstitucional e anulado a eleição que culminou na elaboração da lista tríplice, sob o argumento de que os nomes restantes não possuíam 50% (cinquenta por cento) do total dos votos dos Defensores Públicos.

Refere ainda que a Governadora, "embarcando na tese antijurídica formulada pela Defensoria", enviou ofício à Assembleia Legislativa informando que não enviaria um novo nome até que a Defensoria Pública realizasse uma nova eleição.

Pede então que a Defensoria Pública do Estado se abstenha de intervir na formação do ato de escolha já em andamento, considerando que sua participação no procedimento já se exauriu, sendo o ato jurídico perfeito, bem como que seja declarada nula e sem efeito a invalidação da lista tríplice originária.

Requer que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que envie imediatamente à Assembleia Legislativa um dos dois nomes restantes na lista tríplice originariamente elaborada pela Defensoria Pública Estadual.

Requer a concessão da liminar.

É o que importa relatar.

Vieram-me os autos.

Analisado desde logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Como bem sabido, o deferimento de tutela liminar depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

No caso sob exame, já nesta sede liminar, cumpre verificar se a questão de direito em apreço está eivada de inconstitucionalidade. Explico.

A questão posta diz respeito, conforme o inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual, à necessidade de sabatina pela Assembleia Legislativa do candidato que irá prover o cargo de Defensor Público Geral para o próximo biênio (2016-2017). Trata-se, pois, de matéria relativa a servidor público.

Na redação original da Constituição Estadual, constava do seu art. 33, XVII, o seguinte:

"Art. 33. (omissis)

XVIII - escolher 2/3 (dois terços) dos Conselheiros membros dos Tribunais de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal".

Atualmente, o mesmo dispositivo possui a seguinte redação:

XVIII - antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta.

Recorde-se que foi por via das Emendas Constitucionais 07/1999 e 23/2009 que o poder da Assembleia Legislativa de referendar o nome de autoridades nomeadas pelo chefe do Executivo local foi ampliado.

Como é de conhecimento geral, no primeiro semestre, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.284 / RR, decidiu que a sabatina de autoridades pela Assembleia Legislativa de Roraima é inconstitucional em parte, conforme se lê do voto do Relator, Min. Ricardo Lewandowski:

"Por todas essas razões, conheço em parte desta ação direta e, nessa parte, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima, a fim de excluir da sua abrangência o Procurador-Geral do Estado e, ainda, os presidentes das empresas públicas e sociedades de economia mista, além de declarar a inconstitucionalidade integral do art. 33, XXXII, do mesmo Diploma".

Na ementa do acórdão da ADI nº 4284 / RR, restou consignado o seguinte:

EMENTA: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II - PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

[...]

III - Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

IV - Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente.

A inconstitucionalidade, conforme se lê, deriva de vício de iniciativa da Emenda constitucional que ampliou o rol das autoridades que deveriam ser sabatinadas pela Assembleia Legislativa. A iniciativa da Emenda Constitucional deveria ter sido tomada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por meio do despacho de fls. 68, solicitei informações à ALE-RR que confirmasse que a EC 007/99 seria de iniciativa do Poder Legislativo, o que foi confirmado pela certidão de fls. 74.

No caso sob exame, o alegado direito líquido e certo do impetrante encontraria guarida no art. 33, XVIII, da CE.

Assim, de vez que a norma regente na espécie é em tese inconstitucional, esvai-se a fumaça do bom direito; há, pois, uma fumaça de inconstitucionalidade neste caso.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Reservo para o exame do mérito o controle incidental e difuso da constitucionalidade da norma constitucional estadual.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.



Publique-se. Intimem-se.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.15.002572-4**

**IMPETRANTE: CLEBER GONÇALVES FILHO**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**IMPETRADO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ  
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente no julgamento improcedente do recurso contra o resultado da prova discursiva de direito civil do concurso.

**DA INICIAL**

O Impetrante defende a legitimidade passiva da Comissão do Concurso Público, pois é esta quem tem o poder para desfazer o ato impugnado.

Quanto aos fatos, sustenta que é candidato ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, lançado pelo Edital n. 001/2015, publicado no DJe de 13.02.2015; devidamente inscrito, o Autor mandamental vem participando e sendo aprovado em todas as fases do certame, estando atualmente classificado para a fase oral que ocorrerá entre os dias 24 e 25 de fevereiro de 2016.

Aduz que teve seu direito líquido e certo violado quando da aplicação incorreta e não isonômica do gabarito, mais precisamente quanto a prova de direito civil, questão nº 2, item "c"; que o Impetrante apresentou recurso administrativo que foi julgado improcedente; e, posteriormente, manejou pedido de reconsideração para que os Corretores verificassem que a resposta correta encontra-se às linhas 22 a 24, e não às linhas 18 a 22.

Assevera a possibilidade de controle pelo Judiciário de atos administrativos ilegais e inconstitucionais; que houve violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

Requer, ao final, a concessão da segurança em definitivo para declarar ilegal o ato da autoridade coatora que indeferiu o recurso do ora Impetrante, atribuindo-se a nota máxima ao item "c", questão n. 2, da prova de Direito Civil.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT**

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não obstante, também prevê o art. 10, da Lei n. 12.016/2009: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (grifei).

No caso em análise, é remansosa a jurisprudência que rechaça a possibilidade de correção de provas e notas em concurso público de provas e provas e títulos, deixando margem apenas para raras exceções. Colaciono alguns julgados nessa linha:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.708 - DF (2014/0003244-9) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : ILDA MARIA SILVA DE JESUS ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS E OUTRO (S) RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ilda Maria Silva de Jesus contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que indeferiu o pedido de liminar, nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ, fl. 104): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Os critérios utilizados pela banca para correção da prova discursiva constituem matéria reservada ao mérito administrativo, sendo vedada a ingerência do Poder Judiciário, ressalvada a hipótese de violação ao princípio da legalidade. 2. Se o agravo regimental não aduz argumentos suficientes a modificar os fundamentos externados na r. decisão guerreada, não há motivo para se proceder à reconsideração, devendo subsistir os fundamentos já expendidos. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. A recorrente alega que a decisão de indeferimento do recurso administrativo não foi devidamente motivada, contrariando o disposto na Lei 9.784/99. Assevera que a correção da prova discursiva foi dotada de subjetividade, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decido. O recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do art. 105, II, alínea b, da Constituição da República, apenas é cabível contra decisão denegatória da ação mandamental, seja ela meritória ou terminativa. No caso, o apelo foi dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o que evidencia o descabimento da espécie recursal eleita pela recorrente. A propósito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança apenas é cabível em face de decisão denegatória final, seja meritória, seja terminativa, emanada originariamente pelos Tribunais, consoante disposto no art. 105, II, b, da Constituição Federal. Dessarte, esse instrumento recursal não se presta a impugnar acórdão exarado em agravo regimental que indefere pedido de liminar em mandado de segurança. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 35.273/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 27/9/2011) No mesmo sentido, veja-se a decisão monocrática exarada no RMS 37.181/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ. 13/8/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVII, do RISTJ, c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - RMS: 44708 DF 2014/0003244-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 27/02/2015)" (grifei)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 32108 MA 2010/0081929-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010)" (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. O Tribunal de origem adotou o entendimento já pacificado no STJ, no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1231785 DF 2011/0012958-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)" (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO NA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA - REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. - Em matéria de concurso público, salvo flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário revisar os critérios de correção, pontuação e as respostas atribuídas às questões objetivas incluídas nas provas do certame, restringindo-se ao exame da legalidade das normas do edital e atos praticados pela Comissão. (TJ-MG - MS: 10000140904533000 MG , Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 11/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015)" (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ESPELHO DE RESPOSTA - OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CERTAME. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. II. O critério de avaliação foi explicitado pelo edital e pelas respostas aos recursos administrativos. A banca examinadora fundamentou a análise de modo exaustivo. III. Denegada a segurança. (TJ-DF - MSG: 20140020223699 , Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 12/05/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 19)" (grifei)

Além da impossibilidade de revisão dos critérios de correção ou da nota conferida ao Impetrante, verifiquei que o Candidato está classificado em 6º lugar no Concurso para o Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, segundo a Lista Definitiva de CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE MÉDIA (RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE SENTENÇA), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje, 26.11.2015, edição n. 5634, p. 80/81, não havendo, portanto, qualquer prejuízo a direito líquido e certo de o mesmo prosseguir no certame.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, e precedentes jurisprudenciais, indefiro a Inicial do mandado de segurança e extingo a ação sem julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.15.002547-6**

**IMPETRANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na decisão que não conheceu Exceção de Suspeição proposta pelo Impetrante na Corte de Contas, em face do Procurador-Geral de Contas do Estado de Roraima.

**DA INICIAL**

O Impetrante relata que desenvolve atualmente a atividade não remunerada de Consultor Especial da Governadora do Estado de Roraima; que a regulamentação de tal atividade ensejou representação ajuizada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Roraima - MPC/RR, de autoria do Procurador-Geral de Contas, cujo processo fora tombado sob o n. 0444/2015.

Sustenta que, após ter sido intimado, o ora Impetrante apresentou defesa com relação aos termos da representação e, ao mesmo tempo, manejou no âmbito daquela Corte de Contas, exceção de suspeição em



face do Membro do Ministério Público de Contas, Sr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, com fundamento nos arts. 86-B e 116, da Lei Orgânica do TCE/RR, e, ainda, arts. 135, inc. I, e 138, inc. I, do CPC.

Relata ainda que, para sua surpresa, ao decidir sobre a Exceção de Suspeição, n. 0648/2015, a Autoridade Impetrada asseverou "(...) Deixo de receber a presente Exceção, em vista deste Tribunal não ter competência para julgar os Membros do Ministério Público de Contas, em face do disposto nos artigos 47-A e 47-B, da Emenda Constitucional n. 29, de 20 de dezembro de 2011 (...)"; que o Impetrado sequer recebeu a Exceção manejada, deixando de analisar o mérito da alegação, que será exposto a seguir, a fim de demonstrar neste mandamus a plausibilidade do direito suscitado.

Aduz que o mérito do presente mandamus é garantir ao Impetrante o direito de ver julgada a Exceção de Suspeição em face do Procurador-geral de Contas; que o Autor da Representação em face do Impetrante é seu inimigo capital, pois o Procurador-geral de Contas já se manifestou publicamente em reportagens e manifestações contra a pessoa do Impetrante, bem como ações judiciais pessoais daquele em face deste, atitudes que não deixam margem de dúvida acerca da indiscutível hipótese de suspeição.

Assevera que demonstrado que o Procurador-geral de Contas é inimigo capital do Impetrante, fato este capaz de influenciar no desfecho do PIP instaurado e no ajuizamento da representação acima destacada, resta evidente a plausibilidade do direito alegado na exceção sequer recebida pela Autoridade Impetrada.

Salienta ainda que a decisão da Autoridade Impetrada é absolutamente teratológica, merecendo pronta intervenção deste colendo Sodalício, vez que indiscutivelmente prejudicial ao direito líquido e certo do Impetrante de ver processada a exceção de suspeição por ele ajuizada no âmbito da Corte de Contas, onde também tramita processo principal, ou seja, a representação ajuizada em face de sua pessoa; que a exceção deve ser processada em apenso ao principal, portanto o órgão competente é o próprio TCE.

Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão do Processo n. 0444/2015 (processo principal) até que se julgue o mérito deste mandamus ou o mérito da exceção de suspeição manejada; a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da Autoridade Impetrada em caso de descumprimento da decisão liminar; e, no mérito, seja anulada a decisão do Impetrado, concedendo-se a segurança em definitivo.

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Quanto à admissibilidade do presente mandamus, verifico que há um óbice previsto no art. 5º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

O ato contra o qual se insurge o Impetrante é decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que não recebeu exceção de Suspeição. Deste ato, prevê a própria Lei Orgânica do TCE/RR:

#### Do Agravo de Instrumento

Art. 33. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto.

Pelo art. 33, da Lei Orgânica do TCE, o Agravo de Instrumento que tramita naquela Corte não possui efeito suspensivo, mas há previsão deste efeito no Regimento Interno do TCE/RR, que deve ser pedido pela parte interessada:

## CAPÍTULO II

### AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTS. 312 E 313)

Art. 312. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias, inclusive medidas cautelares, proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto.

(...)

§4º. A critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

Diante do contexto acima, para não impedir o exercício do cesso ao Judiciário à parte, recebo, por ora, a Inicial do writ, e deixo para analisar a liminar após manifestação prévia da Autoridade Impetrada.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, com urgência, no prazo legal.

Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para se manifestar sobre a liminar.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador – Relator

### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002511-2**

**IMPETRANTE: ALYSON LEMOS DE BARROS**

**ADVOGADO: DR. DOUGLAS HERCULANO BARBOSA**

**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALYSON LEMOS DE BARROS, tendo como autoridade coatora a Governadora do Estado de Roraima.

Aduz o Impetrante, em síntese, que participou de concurso público para ingresso no cargo de Técnico em Enfermagem promovido pelo Estado de Roraima, no ano de 2013, bem como que não tomou posse no referido cargo porque a Autoridade Impetrada não lhe comunicou devidamente acerca do ato de nomeação, o qual somente ocorreu no dia 17/06/2015.

Asseverou o Impetrante que sua ciência quanto ao ato impugnado somente de seu no mês de novembro de 2015, quando efetuou a leitura de uma matéria publicada no sitio eletrônico do Jornal "Folha de Boa Vista", conforme fls. 87, razão pela qual a impetração da presente ação não estaria prejudicada pela decadência.

Sustentou que em decorrência do interstício entre a data do concurso e a data da nomeação, a parte Impetrada deveria ter efetuado sua comunicação pessoal acerca do ato de nomeação.

Requeru medida liminar para que a Autoridade Impetrada seja compelida a promover sua nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem, na posição para o qual teve êxito, sob pena de multa diária.

No mérito requereu a confirmação da liminar, bem como condenação da Impetrada no valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relato. DECIDO.

### DA DECADÊNCIA

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, é sobremodo importante assinalar que a Lei do Mandado de Segurança, em seu art. 23, infratranscrito, dispõe que o Impetrante possui um prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para a propositura do mandamus, contados da ciência do ato impugnado:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, verifico que o ato impugnado se deu no dia 17 de junho de 2015, com a publicação do ato de nomeação dos candidatos aprovados no certame, conforme Diário Oficial n.º 2543.

Por sua vez, o Impetrante alega que somente teve conhecimento quanto ao ato impugnado em novembro de 2015, afirmando que "resolveu colocar na pesquisa da rede Google: "Última convocação SESAU 2013", quando descobriu a matéria que dizia "SESAU NOMEIA MAIS APROVADOS DO CONCURSO DE 2013", publicada na FOLHAweb, em 30.06.15."

Nada obstante, da análise detida dos autos, verifico que o Impetrante não trouxe qualquer prova documental que comprovasse que sua ciência acerca da convocação em análise se deu no mês de novembro de 2015, pois não comprovou que a leitura da matéria publicada no sítio eletrônico do Jornal "Folha de Boa Vista", se deu no mês supracitado.

Ou seja, não há nenhum elemento de prova nos autos capaz de confirmar que o Impetrante somente leu a matéria supracitada somente em novembro de 2015, o que, em tese, postergaria o início do prazo decadencial de 120 dias, fazendo-o incidir somente no mês de novembro.

Ademais, a notícia veiculada no sítio eletrônico do Jornal "Folha de Boa Vista", juntada aos autos às fls. 87, datada de 30/06/2015, não é prova documental idônea a confirmar a alegação do Impetrante quanto à data da ciência do ato impugnado, uma vez que falta prova cabal de que sua leitura se deu no mês de novembro, como alegado por ele.

Assim, no meu entender, remanescem dúvidas quanto ao termo a quo do prazo decadencial, motivo pelo qual, não havendo possibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança, deve ser aplicado o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para sua impetração começa a fluir, efetivamente, da publicação do decreto de nomeação. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. I - Não caracteriza falta de interesse processual o fato de o mandamus ter sido impetrado após expirado o prazo de validade do concurso, porquanto não se questiona atos da Administração relacionados à realização do concurso público, mas sim atos referentes à nomeação dos aprovados. II - O início do prazo decadencial do mandado de segurança em que se impugna a forma de publicidade do ato convocatório de candidatos aprovados é a data da publicação desse ato, não restaurando o prazo decadencial requerimento administrativo no qual se postulava a investidura no cargo, sob fundamento de invalidade daquele ato. III - Na espécie, a convocação da impetrante, via diário oficial, se deu em 16.01.2004 (fl. 04), sendo que o presente writ só foi impetrado em 16.01.2006. Decadência configurada. Mandado de Segurança extinto, em razão da decadência da impetração.

(STJ - RMS: 23218 RJ 2006/0264343-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.08.2007 p. 276) (sem grifos no original)

Por conseguinte, em atenção ao que dispõe o artigo 265, do Regimento Interno desta Corte Estadual, infratranscrito, o indeferimento da inicial, é medida que se impõe.

"Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração." (Sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil, bem como art. 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado - Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA N.º 0000.15.001088-0**  
**EXEQUENTE: MARCELA STICA PANCHA STICA**



**ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG**  
**EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

1. Considerando que já houve retorno dos autos e julgamento do mérito do MS n. 000 13 001692-6, requeira a Autora o que entender de direito;
2. Ao advogado subscritor de fls. 63, 79 (OAB/RR 291-A), junte o instrumento de poderes conferidos pela parte;
3. Após, abra-se vista dos autos a PROGE/RR;
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.NOV.2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES**  
**RECORRIDO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000119-6**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES**  
**RECORRIDA: MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000624-5**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES**  
**RECORRIDO: FABRÍCIO PINHO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000113-9**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES**  
**RECORRIDO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS**  
**ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0**  
**RECORRENTES: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**  
**ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO**  
**RECORRIDO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog). A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' menu item, with a black arrow pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black arrow pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black arrow pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**



**PRESIDÊNCIA****EXPE-12865/2015****Assunto: Pedido de anulação ou reconsideração/abertura do espelho padrão da sentença cível do concurso de juiz substituto****Interessado: Samuel Parente Albuquerque****DECISÃO**

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE, candidato inscrito no V Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto, requer que se **"determine a FCC a RECONSIDERAÇÃO ou MODIFICAÇÃO DO ESPELHO PADRÃO DE RESPOSTA DA SENTENÇA CÍVEL para que possa ser considerada como resposta possível também ou somente a improcedência da ação reivindicatória em razão do reconhecimento da usucapião no caso proposto, com as alterações decorrentes disso, entre elas a recorção da prova de sentença cível dos candidatos, entre ele o do ora recorrente, para que aquele que tenha reconhecido a usucapião não seja prejudicado"** Decido.

O requerente protocolou para a Presidência do Tribunal pleito que envolve questionamento cuja via adequada para discussão é o recurso, visto que a insurgência volta-se contra o critério de correção da prova de sentença cível, que foi fixado pela Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas, instituição contratada para aplicação e correção das provas relativas ao processo seletivo em foco.

Portanto, o inconformismo deveria ter seguido o procedimento estipulado na Cláusula XVII do Edital nº 01/2015, o qual contém regras que vinculam os candidatos, a Banca Examinadora e a Administração.

Por sua vez, a Presidência do Tribunal não detém competência para dirimir questões relacionados ao certame, pois, de acordo com a Resolução CNJ nº 75/2009, **"o concurso desenrolar-se-á exclusivamente perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras"** (art. 19).

Assim, em cumprimento à Resolução CNJ nº 75/2009, o Tribunal editou a Resolução TJRR nº 14/2014, por meio da qual instituiu a Comissão do Concurso e fixou, em seu art. 3º, que **"o concurso desenrolar-se-á perante Comissão de Concurso"**.

Por outro lado, do que se depreende do edital do certame, a Comissão do Concurso é a última instância administrativa para dirimir qualquer controvérsia, daí a razão do ato convocatório determinar que **"são irrecorríveis as decisões tomadas pela Comissão do Concurso"** (item 16, da Cláusula XVII, do Edital nº 01/2015).

Portanto, não resta dúvida de que a Presidência do Tribunal é incompetente para apreciar o requerimento em destaque.

Diante do exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se e autua-se o expediente na forma física.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015

**DES. LEONARDO CUPELLO**  
PRESIDENTE DO TJRR, EM EXERCÍCIO

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 26/11/2015

**PORTARIA/CGJ N.º 40, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

A Exma Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a Verificação Preliminar Servidor n.º 2015/1819.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor (...), (...), matrícula (...), lotado (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015.

**TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 41, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

A Exma Des.<sup>a</sup> **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a Verificação Preliminar - Servidor n.º 2015/1546.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor (...),(...), matrícula (...), lotada na (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015.

**TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE NOVEMBRO DE 2015.



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1492/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015, Lote 01 - Amazon Construções e Serviços Ltda.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pela fiscalização do contrato por meio do despacho de fl. 330.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Gestão Administrativa, acatado pelo Secretário daquela Unidade (fls. 333/335).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 037/2015, referente ao serviço continuado de copeiragem, encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pela fiscalização do contrato (fl. 330); a inexistência de falha contratual até presente data; a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 331); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 323/329), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 037/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 334-v, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, ficando o valor inicial atualizado do contrato acrescido em 4,56%, referente a 1 posto de garçom, totalizando o valor global de R\$ 648.017,64 (seiscentos e quarenta e oito mil e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho;
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo n.º 359/2015****Origem: Assessoria Militar****Assunto: aquisição de câmeras****DECISÃO**

1. Ciente da alteração do Termo de Referência n.º 128/2015, cujo objeto é viabilizar a aquisição/ampliação do sistema de monitoramento de imagens CFTV IP mediante fornecimento, instalação, e configuração de câmeras, gravador digital de vídeo em rede (NVR), software de monitoramento e gravação e serviço de treinamento e suporte e manutenção.
2. Considerando que não houve alteração da modalidade licitatória anteriormente escolhida, ratifico a decisão de fls. 82/82-v e determino o prosseguimento do feito.
3. Publique-se.
4. Após, à CPL para elaboração da minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 26/11/2015

**Ata de Registro de Preços N.º 059/2015****Procedimento Administrativo n.º 3412/2014 Pregão Eletrônico n.º 88/2015**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado(a) pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, **sob o nº 88/2015, RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1 - A presente Ata tem por objeto o **registro de preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I deste edital.

**2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

2.1 - **A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação**, não podendo ser prorrogada.

2.2 - O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 88/2015** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 - Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

**3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

3.1 - O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: <b>ELITE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - ME</b>	CNPJ: <b>83.907.766/0001-81</b>
REPRESENTANTE: <b>ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ</b>	
END. COMP: <b>RUA: PARIME, Nº 1121 – SÃO VICENTE – BV/RR – CEP: 69.303-457</b>	
TELEFONE: <b>(095) 3625-3602 / 99122-4044</b>	E-MAIL: <a href="mailto:ELITERR@GLOBOMAIL.COM">ELITERR@GLOBOMAIL.COM</a>
PRAZO DE ENTREGA: <b>A EMPRESA TERÁ O PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, PARA FORNECER AS CAIXAS, APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.</b>	
PRAZO DE EXECUÇÃO: <b>SERÁ DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO</b>	

## LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND.	QTD	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	<b>Caixa de papelão 1</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Und	8.000	10,00	80.000,00
2	<b>Caixa de papelão 2</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Und	5.000	10,50	52.500,00
3	<b>Caixa de papelão 3</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Und	5.000	10,70	53.500,00
4	<b>Caixa de papelão 4</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Und	5.000	11,00	55.000,00
5	<b>Carregador</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Diária	1.000	171,31	171.310,00
6	<b>Caminhão Baú</b> - E demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 121/2015 – Anexo I do Edital.	Diária	100	520,00	52.000,00
<b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$)</b>					<b>464.310,00</b>

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

### 1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 014/2015

Processo nº 2015/271 Pregão nº 046/2015

Empresa: Crisna Carolina da Silva - ME  
16.555.125/0001-18

CNPJ:

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder de Judiciário do Estado de Roraima

Endereço: Travessa José Dias Vasconcelos, nº 05, Térreo, Bairro Brasília – CEP: 58.307-380 - Bayeux -PB

Representante: Crisna Carolina da Silva Santos

Telefone: (83) 3253-1480  
thaineeventos@yahoo.com.br

E-MAIL:

Prazo de entrega: Os materiais deverão ser fornecidos em 30 (trinta) dias da data do recebimento da nota de empenho.

Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05 - Sem Alteração

Empresa: MED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA  
15.799.830/0001-06

CNPJ:



OBJETO: Eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural "Volta Jurídica" do Poder de Judiciário do Estado de Roraima

Endereço: Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 215, Bairro Centro - CEP 69-301-410 - Boa Vista-RR

Representante: Bruno Dantas Pereira

Telefone: (95)9818-8829/3623-3400  
pereira@hotmail.com

E-MAIL:

Prazo de entrega: 1 (um) dia após a data do recebimento da nota de empenho

Lote nº 06 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

### 1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 023/2015

Processo nº 2015/665 Pregão nº 015/2015

Empresa: Amazon Construções e Serviços Ltda.  
04.558.234/0001-00

CNPJ:

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima

Endereço: Condomínio Jardim Itororo, Rua: K 5, nº 33 – Cep: 66.095-240 – Belém/PA

Representante: Fernanda Wandeley Oliveira

Telefone: (91) 3277-0602 / 3276-1292  
amazonltda@yahoo.com.br

E-Mail:

Prazo De Entrega: A prestação do serviço deverá ser iniciada em 03 (três) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5574, do dia 27 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

<b>Nº DO P.A.:</b>	1823/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Nova contratação para serviço de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio do Fórum Criminal
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93
<b>CONTRATADO:</b>	BOA VISTA ENERGIA S/A
<b>VALOR DA INEXIGIBILIDADE</b>	R\$ 270.000,00
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.43.00.00.00
<b>VALOR DA N.E</b>	R\$ 9.900,00
<b>NOTA DE EMPENHO</b>	1522/2015
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 058/2015

PROCESSO N.º 2015/673 – FUNDEJURR  
PREGÃO N.º 082/2015

Aos 18 dias do mês de novembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2015 dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP

CNPJ: 07.544.391/0001-54

ENDEREÇO COMPLETO: Avenida Santa Barbara, nº 777, loja 032/033- Vila Mollon – Santa Barbara D' Oeste – SP - CEP: 13456-080.

REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira

TELEFONE: (11) 3112-0385

E-MAIL: vendas@pandoralivros.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

## GRUPO 01

Item	Quant	Und	Descrição	Desconto	Preço Unit. R\$
1	120	Und.	Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas.	26,0000%	339,8596
2	80	Und.	Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-Mecum (gerais ou especializados).	26,0000%	135,9440
3	500	Und.	Livros jurídicos nacionais em geral.	35,0001%	73,6362
4	100	Und.	Livros de outras áreas, em especial (Auditoria; finanças públicas; economia; ciências políticas; contabilidade; engenharia; tecnologia da informação; linguística (dicionários e gramáticas); ciências sociais; recursos humanos, gestão de pessoas; administração; psicologia, biblioteconomia, arquivologia e ciência da informação).	26,0000%	67,0654
5	48	Und.	Livros infantis, em especial livros apenas com gravuras, tais como ZOOM, autor Istvan Banvai, Editora Brinque Book; CANTIGA DE TREM, autora Sandra Lopes, Editora Prumo; É O BICHO, autor Jean Claude R. Alphen, Editora Companhia das Letrinhas; entre outros.	20,0000%	22,4720

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

-

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º **2054/2015**

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva e Isaías Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça) e **Isaías Matos Santiago** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 09, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
- Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 09**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vila confiança) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	De 04 a 06 de novembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2053/2015**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
- Corroboro o despacho de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	dias 11/11 a 12 à 14/11, 16/11 a 18/11e de 20 a 21/11/2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		5,0 (cinco)

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



Procedimento Administrativo n.º 2063/2015

Origem: **Seção de Transporte**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Luciano Sampaio de Moraes, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 08, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08**, conforme detalhamento:

Destino:	Normandia – RR.	
Motivo:	conduzir o MM. Juiz Aluízio Ferreira	
Data:	19 de outubro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2062/2015

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca e Sergio da Silva Mota - 1ª VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Macêdo Arouca e Sergio da Silva Mota** por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/20, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila união – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	04 de setembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
	Sergio da Silva Mota	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2052/2015

Origem: **Francisco Alencar Moreira e Marcos Antonio B. de Almeida**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

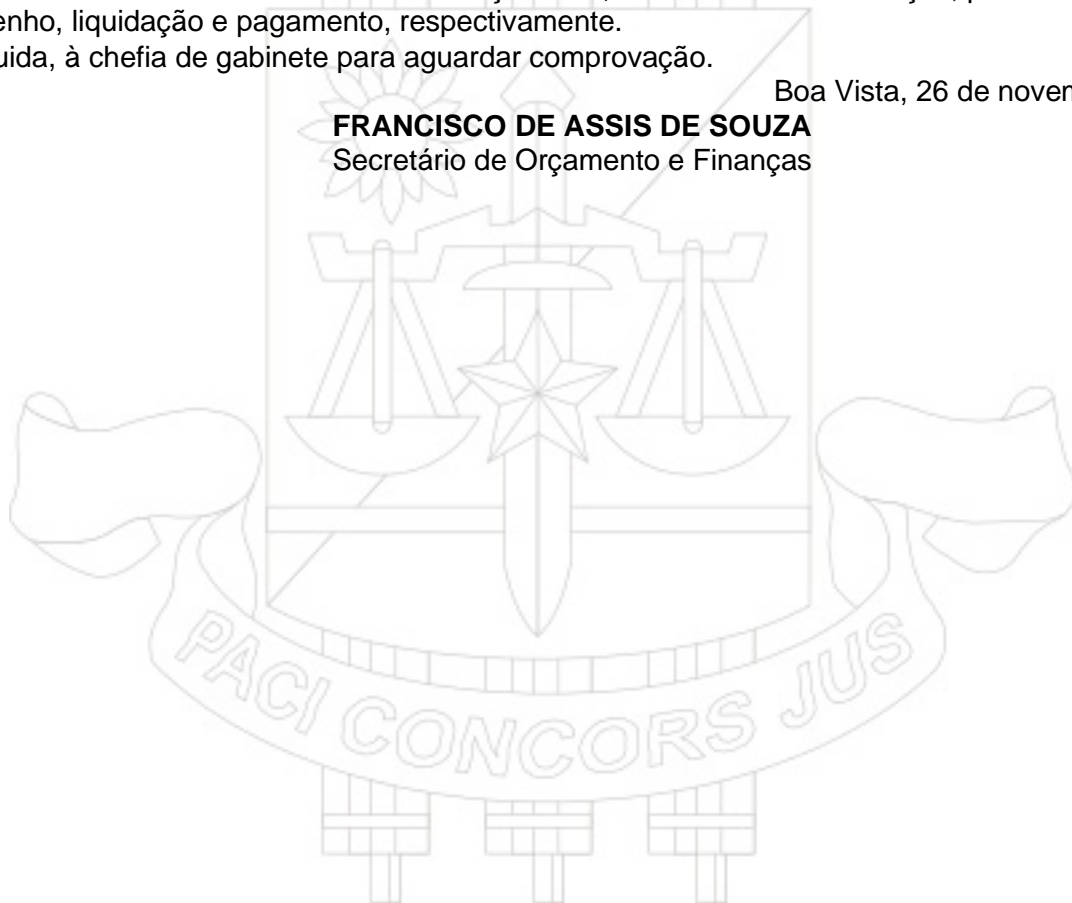
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Francisco Alencar Moreira e Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	20 de novembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

006326-AM-N: 003  
 091900-MG-N: 068  
 020283-RJ-N: 029  
 000004-RR-N: 273  
 000008-RR-N: 069  
 000042-RR-B: 069  
 000091-RR-B: 275  
 000125-RR-N: 195  
 000140-RR-N: 114  
 000152-RR-N: 128  
 000153-RR-B: 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045,  
 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 057, 058, 059,  
 060, 061, 062, 063, 065, 066, 067  
 000153-RR-N: 064  
 000155-RR-B: 072, 076, 078  
 000156-RR-N: 156  
 000179-RR-B: 160  
 000179-RR-E: 072  
 000185-RR-A: 159  
 000185-RR-N: 117, 237  
 000201-RR-A: 161  
 000203-RR-N: 070  
 000210-RR-N: 125  
 000228-RR-E: 115  
 000254-RR-A: 078, 081, 082, 130, 161  
 000257-RR-N: 113, 118, 129, 279  
 000264-RR-N: 170  
 000277-RR-B: 077  
 000277-RR-N: 162  
 000293-RR-B: 071  
 000299-RR-N: 101  
 000300-RR-N: 108, 110  
 000311-RR-N: 284  
 000320-RR-N: 279, 287, 288, 291  
 000323-RR-N: 029  
 000332-RR-B: 170  
 000333-RR-N: 126, 127  
 000348-RR-A: 272  
 000350-RR-B: 113  
 000352-RR-N: 289  
 000379-RR-N: 272  
 000385-RR-N: 107  
 000393-RR-N: 077  
 000481-RR-N: 077, 137, 153  
 000484-RR-N: 274  
 000506-RR-N: 210  
 000514-RR-N: 198  
 000525-RR-N: 079  
 000550-RR-N: 107, 159, 181  
 000577-RR-N: 156  
 000619-RR-N: 283

000637-RR-N: 094, 209  
 000665-RR-N: 273  
 000686-RR-N: 120  
 000688-RR-N: 069  
 000708-RR-N: 068  
 000709-RR-N: 068  
 000716-RR-N: 131, 157  
 000739-RR-N: 113  
 000749-RR-N: 272  
 000777-RR-N: 281  
 000782-RR-N: 215  
 000792-RR-N: 117  
 000795-RR-N: 108, 110  
 000805-RR-N: 111  
 000809-RR-N: 170  
 000821-RR-N: 112  
 000822-RR-N: 112  
 000873-RR-N: 137  
 000914-RR-N: 068  
 000957-RR-N: 283  
 000988-RR-N: 117  
 001006-RR-N: 071  
 001009-RR-N: 108  
 001021-RR-N: 125  
 001033-RR-N: 170  
 001075-RR-N: 101  
 001087-RR-N: 272  
 001134-RR-N: 244  
 001183-RR-N: 116  
 001204-RR-N: 122, 156  
 001269-RR-N: 179  
 001311-RR-N: 131, 200  
 001320-RR-N: 202  
 001323-RR-N: 232  
 001406-RR-N: 107  
 001418-RR-N: 163

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0019072-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019072-5

Autor: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

002 - 0019062-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019062-6

Indiciado: E.D.A.P.

Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.



## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

003 - 0070045-81.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070045-3  
Sentenciado: Diomedes Martins da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/11/2015.  
Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

004 - 0019048-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019048-5  
Sentenciado: .adao Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

005 - 0019038-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019038-6  
Réu: Joao Marcos Rodrigues de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0019036-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019036-0  
Indiciado: O.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019045-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019045-1  
Indiciado: F.C.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019046-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019046-9  
Indiciado: L.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0019012-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019012-1  
Réu: Cidoval Correa dos Prazeres  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019030-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019030-3  
Réu: Jadson Wilson da Silva Farias  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019042-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019042-8  
Réu: Jamison de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

012 - 0019037-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019037-8  
Réu: James Andrade Santiago  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0019053-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019053-5  
Indiciado: D.W.P.  
Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

014 - 0019058-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019058-4  
Réu: Thiago Lima Oliveira  
Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0019013-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019013-9  
Réu: Antonio de Jesus Lima  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019026-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019026-1  
Réu: Ivanildo Costa Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019047-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019047-7  
Réu: Thales Henrique Sales Farias e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019064-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019064-2  
Réu: Jefferson Barreto dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

019 - 0008061-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008061-8  
Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0019021-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019021-2  
Réu: Geovane Valderes Furtado  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019043-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019043-6  
Réu: Lindomar de Abreu Lima  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019063-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019063-4  
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

023 - 0017436-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017436-4  
Réu: Gilberto Batista de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017439-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017439-8  
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

025 - 0017438-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017438-0  
Indiciado: H.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0017434-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017434-9  
Réu: Hadones Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 27/11/2015, ÀS 08:45 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017437-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017437-2  
Réu: Elias Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0017435-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017435-6  
Réu: Gleydson da Silva\_  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Recurso Inominado

029 - 0007825-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007825-0  
Recorrido: Tim  
Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0018125-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018125-2  
Infrator: C.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0018126-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018126-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0018127-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018127-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

033 - 0018101-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018101-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0018103-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018103-9  
Executado: D.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0018149-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018149-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

036 - 0017335-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017335-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0017337-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017337-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0017338-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017338-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0017340-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017340-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0017388-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017388-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0017390-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017390-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0017391-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017391-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0017392-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017392-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0017393-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017393-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0017394-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017394-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0017395-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017395-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0017396-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017396-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0017397-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017397-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0017398-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017398-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0017401-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017401-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0017402-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017402-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0017403-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017403-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0017405-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017405-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0017406-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017406-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0017407-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017407-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0017411-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017411-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017416-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017416-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0017422-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017422-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0018232-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018232-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0018235-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018235-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0018237-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018237-5  
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0018241-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018241-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0018244-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018244-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0018250-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018250-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

065 - 0018258-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018258-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0018284-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018284-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0018285-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018285-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara de Família

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Procedimento Ordinário

068 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

### Inventário

069 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 247/248. Boa Vista - RR, 25/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

### 2ª Vara da Fazenda



Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

Despacho: Recebo a Apelação do MP. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

074 - 0019181-19.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019181-4  
 Réu: Laelson Fidelis

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista-RR, 26 de 11/15. Lana Leitão Martins. Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

070 - 0002761-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002761-7  
 Autor: Ana M da Silva e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se as partes autoras, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais finais, acostada nas fls. 219, sob pena de não o fazendo, poderá acarretar no envio a Certidão da Dívida Ativa. Boa Vista - RR, 25/11/2015. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. De acordo com a Portaria nº 002/2013 - 2ª Vara da Fazenda Pública.  
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

071 - 0003550-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003550-8  
 Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias  
 À Defesa para a fase do art. 422 CPP.  
 Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

072 - 0000479-30.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000479-0  
 Réu: João Batista Penha Correia

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, ADMITIRAM a tese de legítima defesa. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado JOÃO BATISTA PENHA CORREIA da imputação do artigo 121, parágrafo 2o, II do Código Penal...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2015, às 20:15 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

073 - 0017232-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017232-2  
 Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

**Inquérito Policial**

075 - 0018931-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018931-3  
 Indiciado: F.G.M.Q.  
 D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados. Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo. Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP. Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las. Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu. Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas nos supostos crimes de homicídio deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, inclusive a própria Polícia Militar da qual o Denunciado faz parte. Corroborando ao que foi citado, tem-se que uma possível revogação da prisão preventiva do ora Denunciado inviabilizaria o prosseguimento da instrução criminal frente ao pânico que geraria na população e principalmente nas testemunhas arroladas. Dessa forma, por conveniência da instrução criminal, bem como para salvaguardar a ordem pública, estado presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva de Felipe Gabriel Martins Quadros. Ao Cartório: Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias. Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

076 - 0004733-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004733-2  
 Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Despacho: Intime-se o Réu por edital. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**



**Ação Penal**

077 - 0024145-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024145-0

Réu: José Arimateia Araújo Lima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Nádia Leandra Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

078 - 0219846-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

079 - 0004769-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004769-2

Réu: Eudo da Silva Martins

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

080 - 0009813-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009813-3

Réu: Lourival Simeão Vieira Filho

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

081 - 0213153-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213153-0

Indiciado: J.G.A. e outros.

Em razão da certidão de fls. 122 c informação de fl. 124, intime-se o Advogado do réu Irinaldo Souza-Silva (fls. 117/118), via DJe, para informar, no prazo de dez (10) dias, o endereço atual endereço do seu cliente.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Liberdade Provisória**

082 - 0017668-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017668-2

Réu: Celio Isnar dos Santos

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE, VIA DJe, PARA QUE INSTRUA O PEDIDO COM AS FOTOCÓPIAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, RENOVE-SE A CONCLUSÃO.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Ação Penal**

083 - 0007076-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007076-0

Réu: Francimar Cadete da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

084 - 0019039-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019039-4

Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

085 - 0001318-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001318-2

Indiciado: G.B.S.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0009059-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009059-4

Indiciado: M.V.O.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011477-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011477-4

Indiciado: J.S.M.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011754-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011754-6

Indiciado: W.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013895-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013895-5

Indiciado: T.L.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014038-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014038-1

Indiciado: E.B.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016615-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016615-4

Indiciado: M.A.N.L.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017019-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017019-8

Indiciado: A.C.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017651-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017651-8

Indiciado: A.N.P.S. e outros.

determino o arquivamento.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017660-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017660-9

Indiciado: M.V.N.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

095 - 0017750-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017750-8

Indiciado: A.N.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

096 - 0008593-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008593-3

Réu: Jefferson Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011402-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011402-2

Réu: Abgael Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013321-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013321-2

Réu: Elisson Barros dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013703-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013703-1

Réu: Nilivaldo de Jesus Pereira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017542-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017542-9

Réu: Rarisson Araújo dos Santos

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se o Ministério Público

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

### Ação Penal

102 - 0007654-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007654-4

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008576-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008576-8

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira

Autos nº: 010 15 008576-8

Réu : ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO do acusado ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA, representado pela Defensoria Pública em audiência de instrução e julgamento (fl. 96), por alegado excesso de prazo "sem a formação da culpa".

O requerente fora preso em 14 de junho de 2015, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA.

Manifestação do parquet (fls. 102/103), pelo "relaxamento da prisão pelo excesso de prazo (...) com a aplicação das medidas cautelares (...)". em razão de que o "réu não pode suportar em cárcere as faltas da administração e do Poder Judiciário (...)".

E o relatório, no essencial. DECIDO.

O requerente está preso provisoriamente, como já relatado, desde o dia 14 de junho de 2015. não se vislumbrando nos autos qualquer responsabilidade protelatória do mesmo ou de sua defesa técnica, mesmo porque as testemunhas faltantes a serem oitivadas são as do Ministério Público.

São normas de aplicabilidade imediata, insculpidas no art. 5º do Documento Constitutivo do Estado Brasileiro, as seguintes:

"(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

();

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(!);

LXV - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: (...)";

Os acima transcritos preceitos fundamentais da Carta Magna. perfeitamente ajustados à disciplina jurídica internacional dos Direitos e Garantias Individuais da Pessoa Humana, documentados no Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Estado Brasileiro é signatário, são de irrefutável observância pelos agentes públicos, mormente do Poder Judiciário, em qualquer de suas instâncias.

"Artigo Ia - Direito à liberdade pessoal.

(...)"

5. Toda pessoa presa, (...) tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser possta cm liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. (...)"

Embora, em tese, ainda estejam presentes, in casu. as circunstâncias que deram ensejo à prisão preventiva do acusado requerente, situação esta que, até este momento, justificava a manutenção da clausura processual, firme convencimento de que a continuidade da segregação, na espécie, sem uma definição de culpabilidade (latu sensu <http://scn.su>), aliás, sem mesmo a conclusão das investigações, afronta a razoabilidade. c constitui grave desrespeito ao tratado internacional antes mencionado e verdadeira mácula à Constituição desta República Federativa.

1 Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil por força do Decreto Presidencial n.º 678, de 6 de novembro de 1992, destaque inovado.

Quanto às causas do pseudo descumprimento do prazo para o encerramento do inquérito policial, ou mesmo a ausência do início da marcha processual. estando o acusado requerente ainda preso provisoriamente, saliento que este juízo, bem como a defesa técnica, não deu azo à demora para um eventual oferecimento da Denúncia. É, como vigorosamente propalado aos quatro cantos do País, necessária uma Justiça célere, mas antes disso, a maior necessidade é

de uma Justiça justa, que não seja tardinha a ponto de deixar impune um culpado, mas que também não mantenha preso, indefinidamente, aquele que sequer fora posto na condição de denunciado, e não se sabe se é culpado ou inocente, fazendo cumprir, uma pena privativa de liberdade antecipada, indefinida, imprecisa, INJUSTA portanto.

Deve o magistrado, isto sim, ponderar toda a situação fática e realidade processual, fazendo a Justiça acontecer, seja ordenando a soltura ou a manlença no cárcere, conforme cada situação, mas sempre com a mais absoluta serenidade e independência.

Neste sentido é a abalizada jurisprudência da Corte Suprema da Federação:

"Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º). A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal. Em nosso Estado de Direito, a prisão provisória é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos." (STF - HC 102176/SP -Min. Gilmar Mendes).

Outrossim, a Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranqüilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência".

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequado, cm substituição à condição do cárcere atual do acusado, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar instituições de ensino e cultos religiosos; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 10 (dez) dias, sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

Dessarte pelas razões táticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO o pleito do investigado e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ELYVELTON DA SILVA OLIVEIRA, pelo excesso de prazo para a formação da

culpa, em profunda consonância, ainda, ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do investigado. Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça com a cópia do presente comando decisório, do parecer ministerial, da ata de audiência, assim como a Certidão do Oficial de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008811-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008811-9

Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

105 - 0001174-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001174-9

Indiciado: G.B.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013961-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013961-5

Indiciado: A.

Decisão: Liminar concedida.



Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

107 - 0016824-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016824-2

Réu: João Alberto Souza Freitas

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO (fls. 56/58) tecido pela defesa do réu JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS, quanto à Decisão proferida nos presentes autos de Liberdade Provisória, na qual fora deferido o pedido com aplicações de algumas medidas cautelares. Em suma, o rogo principal é que se revogue a ordem da "suspensão do exercício" da atividade profissional do réu. senão a advocacia.

E o breve e necessário relato.

De plano, o pleito não merece maiores digressões tendo em vista que o comando decisório (fl. 52/53) que ampliou as medidas cautelares (e.g. proibição de desempenhar a advocacia em qualquer área de atuação) bem aponta que tais condições deveriam ser mantidas até que se findasse "a instrução da ação penal n.º 0010 14 002344-0", o que já ocorreu com a oitiva do último depoimento.

Todavia, reconsidero a Decisão em um ponto, senão para que seja mantida a condição de que o réu/requerente fique proibido de ter acesso a qualquer instituto prisional ou estabelecimento análogo, até a prolação da sentença.

Oficie-se a OAB/RR da presente Decisão, bem como a SEJUC acerca da medida cautelar mantida.

P. R. I. Após archive-se com baixas devidas

Boa vista/RR. 17 de novembro de 2015

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Joao Gabriel Costa Santos

### **Relaxamento de Prisão**

108 - 0017984-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017984-3

Réu: Jefferson Hengler Raiser Parmigiani

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Relry Coelho do Nascimento

### **Vara Crimes Trafico**

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### **Ação Penal**

109 - 0009102-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009102-7

Réu: Rangel Castro da Costa e outros.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR os réus ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES e RANGEL CASTRO DA COSTA, ambos já qualificados, pela prática do tipo penal do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, (furto qualificado pelo concurso), além do crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores), da Lei nº 8.069/90, em concurso material.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E IIABEAS CORPUS

RÉU: ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES

As duas condutas criminosas serão analisadas conjuntamente, para se evitar contradições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o por ínsito ao tipo penal; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de condenações criminais com trânsito em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL não lhe recomenda, devido ao fato de possuir conduta desajustada com o meio em que vive, o que revela ser

pessoa não adaptada à sociedade, como se verídica pelas folhas de antecedentes criminais. A PERSONALIDADE não foi devidamente investigada. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. A vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes. Atento a tais considerações, fixo a pena-base da seguinte forma:

- para o crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CP), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º do CP), em razão de sua condição econômica (art. 60 do CP);

- para o crime de corrupção de menores (art. 244-B do CP), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

À míngua de causas de aumento/diminuição, bem como de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho as penas retro fixadas.

Em se aplicando o concurso material (art. 69 do CP), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 20(vinte) dias-multa, no mesmo valor já fixado.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "a" do CP.

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.

Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, 2a parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem executadas e fiscalizadas pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e esta na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional da pena (SURDIS), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do at. 319 do CP, as quais devem ser cumpridas até o trânsito em julgado desta sentença, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs. inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

RÉU: RANGEL CASTRO DA COSTA

As duas condutas criminosas serão analisadas conjuntamente, para se evitar contradições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o por ínsito ao tipo penal; o acusado é possuidor de

BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de condenações criminais com trânsito em julgado (fls. 145/146). Sua CONDUTA SOCIAL não lhe recomenda, devido ao fato de possuir conduta desajustada com o meio em que vive, o que revela ser pessoa não adaptada à sociedade, como se verídica pelas folhas de antecedentes criminais mencionadas. A PERSONALIDADE não foi devidamente investigada. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. A vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes.

Atento a tais considerações, fixo a pena-base da seguinte forma:

- para o crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CP), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º do CP), em razão de sua condição econômica (art. 60 do CP);

- para o crime de corrupção de menores (art. 244-B do CP), em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

À míngua de causas de aumento/diminuição, bem como de

circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho as penas retro fixadas.

Em se aplicando o concurso material (art. 69 do CP), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 20(vinte) dias-multa, no mesmo valor já fixado.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "a)" do CP.

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime.

Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, 2a parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional da pena (SURSIS), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer

outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, até o trânsito em julgado desta sentença, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

#### EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA

em nome do acusados ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES e RANGEL CASTRO DA SILVA, ambos já qualificados, se por outro motivo não estiverem presos, com as observações em relação às cautelares acima impostas aos réus.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, mas os isento do pagamento por se encontrarem amparados pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ESTATAL**, para condenar **GETÚLIO BARRETO DA SILVA**, já qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 8 (oito) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de aumento/diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena acima definitiva.

Ao realizar a detração penal do sentenciado (art. 387, §2º do CPP), observa-se que esteja se encontra preso há mais de 1 (um) ano consecutivo, sendo certo que o regime inicial de cumprimento desta pena poderá ser feito inicialmente no regime semiaberto, nos termos do

art. 33, §2º, "b", do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I do CP; o mesmo se aplica ao SURSIS, nos termos do art. 77, caput do CP.

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, as quais devem ser cumpridas até o trânsito em julgado desta sentença, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

#### EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA,

se por outro motivo não estiver preso, com as advertências sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

pena. Expeça-se guia para execução definitiva da

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino: a expedição de Guia para execução da pena imposta; a extração de fotocópias para encaminhar, através de Oficial de Justiça, à representante legal da vítima, ou seus familiares.

P. R. I. Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

### Habeas Corpus

111 - 0016831-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016831-7

Autor. Coatora: Roseny Cruz Araujo

Trata-se de pedido de habeas corpus em favor da paciente Roseny Cruz Araújo, sendo que, em apertada síntese, é alegado pelo impetrante que a paciente exerce a função de Prefeita do município do Cantá/RR e que está sendo investigada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada no âmbito da Câmara de Vereadores do município, sendo que a CPI foi instalada sem observar os trâmites legais e em razão desde fato requer o trancamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar acima citada.

O impetrante não aponta a autoridade coatora.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo, por falta de interesse de agir (fls. 77/78).

É o breve relato.

DECIDO.

De modo geral, conforme lição provinda de Ezequiel Antônio Ribeiro Balthazar, as CPIs, destinam-se à apuração à apuração de fato determinado que digam respeito à gestão da coisa pública, de relevante interesse para a vida pública e

a ordem jurídica constitucional, legal, econômica e social do país.1

A denominada Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo procedimento é de atribuição do Poder Legislativo, tem emprego em sentido amplo, compreendendo órgãos políticos da União (Câmara dos Deputados e Senado da República), dos Estados (Assembleias Legislativas) e dos Municípios (Câmara de Vereadores). Embora, cada entidade política tenha regimentos específicos sobre essa Comissão, a verdade incindível é que suas pilastras encontram vértice na própria Carta da República, ao podendo a legislação estadual ou municipal dela divergir. Assim sendo, considerando-se o que se encontra disposto nesse Diploma Maior e alguma regulamentação feita por lei ordinária de iniciativa federal, sua aplicação e inteligência alcança os órgãos públicos estaduais e municipais.

Em sendo assim, com amparo no §3º, do art. 48, da Constituição Federal, na Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, art. 1º, caput, o Legislador Municipal editou a Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 92, §2º e, também, art. 67 e seus parágrafos do Regimento Interno,



conferem aos representantes legislativos, no caso os Vereadores, atribuições legais à instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para investigações no âmbito de sua competência.

Em tese, em um Juízo delegatário, preliminar portanto, há um fato determinado e um prazo pré fixado de 90 (noventa) dias, materialmente estabelecidos em resolução (fls. 14/15), para se apurar irregularidades na gestão do chefe do Poder Executivo, fatos que "em tese" autorizam a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

Seja como for, "sem adentrar no plano de fundo da questão meritória", "se o fato é genérico ou não", o

Habeas Corpus (HC) é medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o Habeas corpus é preventivo.

No caso dos autos não existe possibilidade da paciente sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, tendo fundamentado seu pedido no fato da CPI não seguir o rito estabelecido na lei e regimento interno da Câmara de Vereadores, mas em nenhum momento alega qualquer constrangimento a sua liberdade de locomoção.

Observa-se ainda, que sequer o impetrante apontou na petição inicial a autoridade coatora, tendo requerido em seu pedido o trancamento da CPI por falta de observação dos trâmites legais, matéria estranha a liberdade de ir e vir e consequentemente estanha ao remédio constitucional utilizado.

Vale registrar que o instituto do Habeas Corpus, assim como em qualquer outra ação, possui pressupostos que devem ser cumpridos: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Ao caso, verifica-se a inexistência do interesse de agir, posto que esse pressuposto surge diante da resistência oferecida contra a pretensão de outrem, ao direito de liberdade de ir e vir do indivíduo, o que não restou demonstrado.

que:  
Nesse sentido o estudioso Greco Filho afirma

"O interesse processual decorre de uma relação de necessidade e de adequação (utilidade) porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da violação do direito arguido no pedido inicial."

Posto isso, não subsistindo nenhuma ameaça de prisão, tampouco ilegalidade emanada da suposta autoridade coatora (a qual sequer foi apontada na petição inicial), a ameaçar abusivamente a liberdade individual da paciente, que ensejou o Habeas Corpus, outra solução não tem o diretor do feito senão extinguir o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir (art. 267/VI, do CPC).

P. R. I. CUMPRA-SE

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

### Liberdade Provisória

112 - 0011622-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011622-5

Réu: Reinaldo da Silva Pereira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de REINALDO SILVA PEREIRA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a correção do nome do requerente nos presentes autos, via cartório Distribuidor, para posterior juntada no feito principal desta Decisão.

Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho

## Vara Execução Penal

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

113 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lizomar Mauricio da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 - 08:30. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

114 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Ricardo Dias da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 381, EXPECA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandato, DETERMINO A APLICAÇÃO DE 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.11.2015 - 08:16. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

115 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando Edson dos Santos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 08:45. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Sunamita da Costa Silva

116 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º

fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 - 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

117 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

DESPACHO 1 - Junte-se aos autos da execução penal. 2 - Abra-se vista ao MPE, para manifestação. 3- Após, conclusos, para análise dos autos. Boa Vista/RR, 25.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

118 - 0207699-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

Posto isso, em consonância com o órgão do Ministério Público, DECLARO remidos 98 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.11.2015 - 08:50. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

119 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 200/200v do reeducando Ricardo Wellington Nunes de Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.11.2015 09:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ozaias Rodrigues Moreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se,

imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.11.2015 13:30. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

121 - 0013705-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013705-3

Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Cleonilson Alves da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 - 08:27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001894-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001894-7

Sentenciado: Edson Gomes de Freitas

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Edson Gomes de Freitas, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 - 08:45. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

123 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elivan Pereira Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 68/68v. Publique-se. Intimem-se. Certifique-



se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.11.2015 - 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006829-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006829-3

Sentenciado: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Jymme Carte Rodrigues Cavalcante, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.11.2015 - 09:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011977-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011977-3

Sentenciado: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando Carlos Alberto Carneiro de Souza, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 20.11.2015 08:15. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Claudeide Rodrigues Bevoló

## Vara Execução Penal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

126 - 0076587-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076587-6

Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de livramento condicional e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 440/441, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal 0010 02 046823-6, guia definitiva fls. 03.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 411.

Expedientes informando que o reeducando cometeu novo crime, fls. 437/439.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no

curso de sua execução penal, fls. 437/439. Cabe ressaltar que o reeducando estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime semiaberto e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Francivaldo Santos Calazans, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, fls. 397/398v, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência de justificação, que designo para o dia 18.2.2016, às 10h45.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 17:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Pen

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 22 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 303 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 05 104019-3, guia definitiva fls. 03, art. 14 do Estatuto do Desarmamento 0010 04 091008-4, sentença condenatória fls. 29/31, e art. 121, § 2º, I, também do Código Penal 0010 08 192988-6, guia definitiva fls. 82.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 392/395.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 36 dias, fls. 404.

Certidão carcerária, fls. 423/425.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição de 30 dias, fls. 436.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 30 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 392/395 (jul/2014 a out/2014), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 92 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Roberto de Souza Padilha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 08:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

128 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 550/551, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.749 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 190626-4, guia definitiva de fls. 205.

Calculadora de execução penal, fls. 548/548v.

Certidão carcerária, fls. 552/557.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 558/560.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo exame criminológico, ver fls. 561.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois

cumpriu o lapso temporal, fls. 548/548v, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 552/557, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 558/560, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, fls. 552/557, bem como desempenhou trabalho durante o cumprimento de sua pena, fls. 153, fls. 275, fls. 294, fls. 301 e fls. 546. Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102,

II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Robson Santos Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º deverá permanecer em sua ocupação lícita, fls. 533, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 17:53.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

129 - 0202218-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202218-6

Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 154646-8, guia definitiva fls. 225, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 011652-3, voto condutor do acórdão fls. 442/450.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 544/549.



Certidão carcerária, fls. 550/554.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 37 dias, fls. 555.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 556.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 37 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 544/549 (mar/2015 a ago/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 112 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o órgão do Ministério Público, DECLARO remidos 37 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adriano Alexandre Monteiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 08:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

130 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

131 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

132 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Informe-se que não ocorreu a extinção da pena de multa, ainda, informe-se que as determinações da sentença ainda estão sendo cumpridas.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

EM TEMPO:

Por fim, encaminhe-se cópia do DJe, ANO XIII-EDIÇÃO 4313, para informar que a cobrança irá ocorrer no Juízo de conhecimento.

Boa Vista/RR, 20/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 184, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 11 014003-4, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 179/183, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e

no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 179/183 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jeyson Elias de Jesus Lima, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 23.2.2016, às 09h45, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 17:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 003481-3 pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal, guia provisória fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 013053-4 pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", também do Código Penal, guia provisória fls. 125.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 125, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, fls. 99, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime com a soma das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 24.8.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual cometeu novo delito da segunda condenação acima bem como se trata do fato causador do reconhecimento de falta grave, conforme a decisão de fls. 99.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 24.8.2014 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, renove-se o expediente de fls. 181.

Por fim, aguarde-se a audiência designada à fl. 122, dia 15.12.2015, às 10h.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2015 16:30.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 013954-7 pena de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sentença condenatória fls. 78/88 e acórdão fls. 90/91.

2ª Ação Penal nº 0010 12 002788-2 pena de 1 ano, 2 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, guia definitiva fls. 126.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando com a nova pena, fls. 126, totaliza uma reprimenda superior a 4 anos e não excede a 8. Logo, diante de tais considerações, o regime semiaberto deve ser estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Por último, fixo o dia 30.1.2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do trânsito em julgado da segunda condenação para o órgão do Ministério Público, conforme se verifica na guia definitiva de fls. 126.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, pelos fundamentos supramencionados, ainda, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 30.1.2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2015 15:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014120-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014120-2

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 33, § 1º, I, ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 017078-5, guia definitiva fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 142/144.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 145/154.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 84 dias, fls. 155.

O "Parquet" opinou pela remição certificada acima, ver fls. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 84 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 145/154 (nov/2014 a ago/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 253 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Angelica de Moura Glin, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 09:41.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 000552-2, guia definitiva de fls. 98.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 151/156.

Certidão carcerária, fls. 162/165.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 42 dias, fls. 166.

Com vista, o "Parquet" opinou pelas remições certificadas acima, fls. 166.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 42 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 151/156 (jan/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 127 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, quanto ao pedido de saída temporária para o ano de 2016 de fls. 159, junte-se certidão carcerária atualizada, após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 09:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vaara de Execução Penal  
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

138 - 0018023-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018023-4

Sentenciado: Jaelson Silva Marajó

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 109/110, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal 0010 13 020438-0 (Comarca de Bonfim/RR 0090 10 000576-9), guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 108, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que tentou adentrar aquela unidade prisional portando, supostamente, substância entorpecente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando tentou adentrar a unidade prisional, supostamente, com substância entorpecente, fls. 108, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da



disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jaelson Silva Marajó, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 74, DETERMINO A APLICAÇÃO de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 18.2.2016, às 10h15, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 14:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002792-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002792-0

Sentenciado: Edson Ferreira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de detração e remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal 0010 05 118926-3, guia definitiva fls. 03.

Documentação que fundamenta o pedido de detração, fls. 45/53.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 55/61.

Certificado de estudo, fls. 62.

Certidão carcerária, fls. 63/63v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 72 dias, fls. 64.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da detração apenas, fls. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa do reeducando e o parecer do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando ficou recolhido antes de sua condenação, conforme prova documental juntada pela Defesa às fls. 45/53, que compreende o dia 16.8.2005 até o dia 18.10.2005.

De mais a mais, não obstante a ausência de manifestação do "Parquet", verifico que o reeducando faz jus à remição de 72 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 55/61 (mar/2015 a set/2015), o estudo de fls. 62 (mar/2015 a mai/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 173 dias laborados e 180 horas de estudo.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de DETRAÇÃO em favor do reeducando Edson Ferreira de Sousa, a fim de que seja inserido o período compreendido do dia 16.8.2005 até o dia 18.10.2005 na calculadora de execução penal a ser elaborada, pelas razões acima, por fim, DECLARO remidos 72 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, devendo ser observada a detração e a remição acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 09:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002804-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

Antes de decidir quanto a cota ministerial do anverso, solicite-se informações mais concretas da unidade prisional, eis que o reeducando é contumaz esconder-se na lage do referido estabelecimento.

Solicite-se relatório social à SEJUC.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 24/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002846-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002846-4

Sentenciado: Adriano Farias

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 93/94, condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 4 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 131 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, III, do Código Penal 0010 14 005114-4, guia provisória de fls. 03, e art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 13 008388-3, guia definitiva de fls. 34.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 87/92, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, provavelmente, cometeu novo delito no curso de sua execução penal. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 179/183 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Adriano Farias, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 18.2.2016, às 11h00, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 17:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de revogação da decisão que deferiu progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 67/67v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 12 014105-5, voto condutor do acórdão fls. 60/64.

Calculadora de execução penal com a fração correta, fls. 68/68v.

Ministério Público e Defesa exararam o ciente, fls. 69v e fls. 70v.

Certidão carcerária denota que a decisão não foi cumprida, fls. 71/71v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 67/67v deve ser revogada, uma vez que se fundamentou na calculadora de execução penal de fls. 53/53v, a qual estava com frações equivocadas. Sendo assim, os benefícios pleiteados às fls. 57/57v devem ser indeferidos, em razão do não cumprimento dos lapsos temporais, não obstante o reeducando esteja com um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 71/71v.

Posto isso, REVOGO a decisão de fls. 67/67v, pelas razões acima, por consequência, INDEFIRO os benefícios de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando Elio Joaquim Barbosa, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

Por fim, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 68/68v, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2015 14:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015682-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015682-8

Sentenciado: Rennemo de Melo Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 55, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 476 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 157, § 2º, I e II, cumulado ainda com o art. 157, § 2º, I e II, na forma do 71 e art. 72, todos do Código Penal 0010 14 012117-8, guia definitiva fls. 34.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 47, fls. 51/54 e fls. 56, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que estava faltando e se atrasando no Projeto João de Barro, da Universidade Federal de Roraima, bem como faltou há vários pernoites.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar às normas impostas pelo serviço e pela unidade prisional. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda

Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rennemo de Melo Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II e VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 39, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 18.2.2016, às 10h30, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 16:22.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015685-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015685-1

Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 14 010698-9, guia provisória de fls. 03, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 12 006440-6, guia definitiva de fls. 63.

Calculadora de execução penal, fls. 80/80v.



Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 81v.  
 Por sua vez, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 82.  
 Certidão carcerária, fls. 86/87.  
 Vieram os autos conclusos.  
 É o breve relatório. DECIDO.  
 Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 80/80v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.  
 Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 80/80v do reeducando Flavio Carvalho Azevedo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
 Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 24.11.2015 15:41.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002033-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.002033-6  
 Sentenciado: Rafael Eleotero Felix  
 Ao Ministério Público, com urgência.  
 Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0012010-11.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012010-2  
 Sentenciado: Marcos dos Reis Sobrinho  
 DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 53, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, IV, c/c o art. 61, II, "c", ambos do Código Penal 0010 15 013183-6 (Comarca de São Luiz do Anauá/RR 0060 11 000660-2), guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução de penal, fls. 50/51.  
 Certidão carcerária, fls. 86.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, conforme calculadora de Execução Penal acima, ver cota de fls. 57.  
 Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, conforme a calculadora de execução penal de fls. 50/51, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 86.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Marcos dos Reis Sobrinho, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada, após, ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2015 08:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

148 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

1. Junte aos autos, correspondência recebida nesta Vara, do reeducando Waldineys de Alencar Souza.

2. Certifique acerca do Agravo interposto pelo MPE (fls. 485 e ss) se já houve julgamento.

3. Após, abra-se vistas ao MPE e à DPE paara que requeiram o que for pertinente.

Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016324-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016324-6

Réu: Jorge Gomes da Silva

Arquive-se, com as devidas formalidades.

Ao Ministério Público e à Defesa, para ciência.

Boa Vista/RR, 24/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0003302-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003302-4

Autor: Diretor do Desipe

Ao MP para ciência da certidão do anverso e requerer o que cabível..

Aposa, nova conclusão para eventual extinção do feito.

Boa Vista/RR, 25/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007523-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007523-1

Autor: Diretor do Desipe

Ao "Parquet".

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 24/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017491-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017491-9

Autor: Corregedoria - Sejuc

Considerando a cota ministerial do anverso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.

Encaminhe-se cópia da presente petição à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR.

Mantenha-se cópia em gabinete.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017763-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017763-1

Réu: Nilsomar Ferreira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de saída para frequentar aulas do Curso de Licenciatura em Letras-Espanhol no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Roraima, fls. 2/3.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, fl. 16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso é outro.

Da análise da Folha de Antecedentes e da Certidão Cartorária, em anexo, observa-se que o reeducando não possui processos em instrução nesta Vara.

Enquanto não houver execução da sentença condenatória, a competência permanece no juízo da condenação, salvo a hipótese de transferência, o que não é o caso.

Como é sabido, as normas de competência tem interpretação restritiva, não podendo ser ampliadas fora das hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade e incompetência absoluta.

Como não há processo de execução, a competência é do Juízo da condenação, no caso em tela, do Juízo da instrução, inclusive a presa em questão se encontra à disposição do Juízo em que tramita a ação penal.

Assim sendo, face à incompetência deste Juízo para a apreciação do feito, remeta-se, imediatamente, a presente petição ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Competência Residual/RR.

Comunique-se à Defesa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0017996-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017996-7

Réu: Maria Lucia de Arruda

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão do preso em epígrafe, oriunda da direção da Cadeia Pública Feminina CPFVBV (ofício nº 451/2015/GAB/CPFVBV/DESIPE/SEJUC).

Verificando o BNMP, consta mandado em aberto, oriundo da Comarca de Alenquer/PA, pelo qual a ré fora presa neste Estado.

Assim, oficie-se ao Juízo de origem informando acerca do recolhimento da presa, bem como da validade da prisão, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao recambiamento da reeducanda, que desde já fica AUTORIZADO por este Juízo, em data a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo competente da respectiva Comarca.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem, do inteiro teor desta decisão, bem como cópia de todo processo, enviando-o inclusive via malote digital.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e à Divisão de Capturas DICAP.

O ônus decorrente do recambiamento da reeducanda será arcado pelo Estado do Pará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Aguarde-se por 30 dias, após, conclusos.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

155 - 0001575-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001575-6

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.001575-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): WASHINGTON LUIZ YOSHIYUKI ONO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WASHINGTON LUIZ YOSHIYUKI ONO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, natural de Maringá/PR, nascido em 05/05/1979, portador do RG nº 6902135-9 SSP/RR, CPF 004.781.789-56, filho de Yutaka Ono e Francisca Yoshiko Ono. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir

condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 1º, III, Lei nº. 8.137/90... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Designo o dia 27/01/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas. Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

157 - 0007167-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007167-7

Réu: Plácido dos Santos Martins

Ciente.

o acusado foi posto em liberdade provisória mediante fiança (cf. comprovante às fls. 24), tendo mudado de endereço sem ter comunicado o juízo, destarte, julgo quebrada a fiança em metade nos termos do art. 341 do CPP e revego a liberdade provisória do acusado. Expeça-se o mandado de prisão.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

158 - 0008459-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008459-7

Réu: Jeremias Lima Pinheiro

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008459-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): JEREMIAS LIMA PINHEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JEREMIAS LIMA PINHEIRO, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24/05/1969, portador do RG nº 388517-8 SSP/RR, CPF não informado, filho de Astegio Porto Pinheiro e Aduvirgem Lima Pinheiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, §1º, II, e art. 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, aatê julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**



**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

159 - 0015991-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015991-0

Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.  
Ciente.

Designo o dia 20/05/2016 às 09:30, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Deusedith Ferreira Araújo

160 - 0136823-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136823-8

Réu: Jonas Ribeiro e outros.

Designo o dia 19/05/2016 às 09:30, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

161 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Réu: Luiza Marilandia Martins e outros.

Decreto a revelia do acusado Antonio José.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às  
10:00.

Cumram-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 606.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva

162 - 0004189-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004189-7

Réu: Remi Silva Araujo e outros.

Ciente da apresentação de resposta à acusação do acusado Remi  
Araújo às fls. 65/67.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às  
10:20.

Intimações e expedientes devidos.

Cite-se o acusado Romário dos Santos por edital.

Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

### Liberdade Provisória

163 - 0018003-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018003-1

Réu: Jonas Carlos Bernardino de Araujo

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em  
prol de Jonas Carlos Bernardino de Araújo, qualificado nos autos, preso  
em flagrante no dia 11/11/2015 pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e  
II, do CP, tendo sua custódia sido convertida em prisão preventiva em  
decisão proferida em audiência de custódia (cf. decisão de fls. 24/25 do  
apenso).

Argumenta-se em síntese o requerente que a Lei Maior em seu art. 5º,  
LXVI, prevê a liberdade provisória, tendo confessado a prática do ilícito e  
demonstrado arrependimento, sendo que suas condições são favoráveis e  
não possui antecedentes criminais, possuindo profissão lícita de  
ajudante de pedreiro. Além de ter residência fixa em Boa Vista, na rua  
Raimundo Alves Souza, n 23297, bairro Senador Hélio Campos.

Sustenta que é tão somente usuário d drogas necessitando de cuidados  
médicos, qual seja, o tratamento da sua dependência, para se ver livre  
do vício, não devendo permanecer custodiado tão somente pela  
gravidade abstrata do crime cometido, sendo a regra a liberdade  
conforme prescreve o preceito da Lei Maior acima citada, por fim,  
argumenta que não se furtará a aplicação d Lei Penal, comprometendo-  
se a comparecer a todos os atos que for intimado, podendo ainda a  
prisão preventiva ser substituída por qualquer medida cautelar prevista  
no art. 319, do CPP (cf. inicial de fls. 02/09, com documentação anexa  
de fls. 10/15).

Ouvido o Ministério Público, este, se manifestou contrariamente à  
revogação da prisão preventiva, argumentando que a existência do  
crime é irrefutável, sendo que a periculosidade do requerente é  
incontestes, tendo causado grande temor às vítimas entre elas uma  
criança de apenas 11 anos de idade (cf. manifestação de fls. 18/21).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o posicionamento ministerial, uma vez que a  
primariedade bons antecedentes e residência fixa, por si só, não  
garantem a liberdade provisória para os autores de crimes graves que  
causam temor à sociedade.

No caso em análise, constata-se que o requerente e o coautor estavam  
numa motocicleta roubando celular dos transeuntes, ameaçado-os com  
simulacro de arma de fogo.

Tais situações tem se tornado comum na nossa Capital, causando  
receio nas pessoas de bem em realizarem suas caminhadas ou mesmo  
realiza suas atividades cotidianas, e.g. irem a padaria, farmácia,  
supermercados etc.

Assim a soltura de Jonas Carlos Bernardino de Araújo neste momento  
processual traria uma sensação de insegurança e descrédito junto às  
vítimas, e seus familiares. Desse modo, julgo que agiu com acerto a  
decisão proferida na audiência de custódia, uma vez que, há sim, risco a  
ordem pública caso o requerente seja solto.

Isto posto, nego o pedido e mantenho a custódia do ora requerente.

P.R.I.. Após, faça-se o traslado devido e arquite-se estes autos.  
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

### Prisão em Flagrante

164 - 0018000-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018000-7

Réu: Jonas Carlos Bernardino de Araujo e outros.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em  
prol de Jonas Carlos Bernardino de Araújo, qualificado nos autos, preso  
em flagrante no dia 11/11/2015 pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e  
II, do CP, tendo sua custódia sido convertida em prisão preventiva em  
decisão proferida em audiência de custódia (cf. decisão de fls. 24/25 do  
apenso).

Argumenta-se em síntese o requerente que a Lei Maior em seu art. 5º,  
LXVI, prevê a liberdade provisória, tendo confessado a prática do ilícito e  
demonstrado arrependimento, sendo que suas condições são favoráveis e  
não possui antecedentes criminais, possuindo profissão lícita de  
ajudante de pedreiro. Além de ter residência fixa em Boa Vista, na rua  
Raimundo Alves Souza, n 23297, bairro Senador Hélio Campos.

Sustenta que é tão somente usuário d drogas necessitando de cuidados  
médicos, qual seja, o tratamento da sua dependência, para se ver livre  
do vício, não devendo permanecer custodiado tão somente pela  
gravidade abstrata do crime cometido, sendo a regra a liberdade  
conforme prescreve o preceito da Lei Maior acima citada, por fim,  
argumenta que não se furtará a aplicação d Lei Penal, comprometendo-  
se a comparecer a todos os atos que for intimado, podendo ainda a  
prisão preventiva ser substituída por qualquer medida cautelar prevista  
no art. 319, do CPP (cf. inicial de fls. 02/09, com documentação anexa  
de fls. 10/15).

Ouvido o Ministério Público, este, se manifestou contrariamente à  
revogação da prisão preventiva, argumentando que a existência do  
crime é irrefutável, sendo que a periculosidade do requerente é  
incontestes, tendo causado grande temor às vítimas entre elas uma  
criança de apenas 11 anos de idade (cf. manifestação de fls. 18/21).

É o breve relato. Passo a decidir.

Concordo com o posicionamento ministerial, uma vez que a  
primariedade bons antecedentes e residência fixa, por si só, não  
garantem a liberdade provisória para os autores de crimes graves que  
causam temor à sociedade.

No caso em análise, constata-se que o requerente e o coautor estavam  
numa motocicleta roubando celular dos transeuntes, ameaçado-os com  
simulacro de arma de fogo.

Tais situações tem se tornado comum na nossa Capital, causando  
receio nas pessoas de bem em realizarem suas caminhadas ou mesmo  
realiza suas atividades cotidianas, e.g. irem a padaria, farmácia,  
supermercados etc.

Assim a soltura de Jonas Carlos Bernardino de Araújo neste momento  
processual traria uma sensação de insegurança e descrédito junto às  
vítimas, e seus familiares. Desse modo, julgo que agiu com acerto a  
decisão proferida na audiência de custódia, uma vez que, há sim, risco a  
ordem pública caso o requerente seja solto.

Isto posto, nego o pedido e mantenho a custódia do ora requerente.

P.R.I.. Após, faça-se o traslado devido e arquite-se estes autos.  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª Criminal Residual**

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal**

165 - 0188481-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188481-8

Indiciado: J.M.

() Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO ARAUJO THOMAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0192809-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192809-4

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVYS DA SILVA CARNEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0194570-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194570-0

Indiciado: M.D.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou

maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0194572-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194572-6

Indiciado: J.M.

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0003729-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003729-7

Réu: E.J.G.

() Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINALDO DE JESUS GONÇALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, procedam-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007240-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007240-1

Réu: U.R.F.F.

(...)Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu URZENIR DA ROCHA FREITAS FILHO nas sanções previstas nos artigos 38 e art. 50 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal, passando a dosar as penas a serem-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. 3- DOSIMETRIA DA PENA. Em consonância com o que preceituam os artigos 59 e 68, do Código Penal Brasileiro e art. 6º, 14 e 15 da lei de crimes ambientais. A CULPABILIDADE é normal à espécie; os autos dão conta de sua primariedade, não havendo ANTECEDENTES que o maculem; a sua CONDUTA SOCIAL é boa; sua PERSONALIDADE é de homem comum; os MOTIVOS do crime e as CIRCUNSTÂNCIAS não lhe favorecem, pois agiu com consciência da ilicitude não tendo sido levado a erro; as CONSEQUÊNCIAS do fato delituoso atingiram de forma média ao meio ambiente. ART. 38 da Lei 9.605/98 Consubstanciado nas circunstâncias judiciais já apreciadas, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em observância aos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98, observo que não há atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a PENA-DEFINITIVA em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 05 salários-mínimos vigentes à época dos fatos, haja vista a situação econômica do réu. Art. 50 da Lei 9.605/98. Levando em consideração a mesma análise das circunstâncias judiciais, também a pena-base para o delito do art. 50 do mesmo diploma legal deve ser fixado no mínimo legal - 3 meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Em observância aos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98, observo que não há atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, fixo a PENA-DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção e 10 dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 05 salários-mínimos vigentes à época dos fatos, haja vista a situação econômica do réu. Por derradeiro, em sendo aplicável ao presente caso o quanto disposto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, em DEFINITIVO em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 05 salários-mínimos vigentes à época dos fatos, haja vista a situação econômica do réu. O regime para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. Com fundamento nos artigos 7º e seguintes da lei 9605/98 e artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que serão estipuladas pelo Juízo competente. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o

trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Em seguida tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Expedientes necessários. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias e expedientes pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Inquérito Policial

171 - 0223208-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223208-0

Indiciado: J.M.

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009543-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009543-8

Indiciado: J.M.

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0017882-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017882-8

Indiciado: M.M.A.S. e outros.

(...)Ademais, tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe. Pelas razões expostas, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso ou outros requerimentos, archive-se com anotações e baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015901-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015901-4

Indiciado: M.S.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta

escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Aten  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007613-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007613-0

Indiciado: A.J.O.S.

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008132-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008132-0

Indiciado: A.C.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso



no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017832-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017832-4

Indiciado: R.S.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Rodrigo Silva da Conceição, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente

juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Atenda-se à cota ministerial de fl. 35. Intimem-se todos. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017842-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017842-3

Indiciado: F.D.G.L. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. RÉU PRESO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Defiro os requerimentos constantes na cota de fl. 36v. Oficie-se no modo pleiteado. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

179 - 0017920-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017920-7

Réu: Raiana Costa de Souza

(...)Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda PERSISTIREM OS



MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CERCEADORA DA LIBERDADE, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se a acusada RAIANA COSTA DE SOUZA no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

### Prisão em Flagrante

180 - 0017552-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017552-8

Réu: Luciano Demétrio Gomes

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante. Junte-se aos autos principais cópia da decisão de fl. 17. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017823-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017823-3

Réu: Ediclei Leite Carneiro

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante. Junte-se aos autos a mídia constante à fl. 27, assim como cópia da decisão de fl. 23. Após os trâmites legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

182 - 0017903-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017903-3

Réu: Rosenilson de Almeida Magalhães

() Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem adotadas nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017995-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017995-9

Réu: Cosme Ladislau da Silva

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante. Junte-se aos autos a mídia referente à audiência de custódia, assim como cópia da decisão de fls. 22/23. Após os trâmites legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

184 - 0017531-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017531-1

Representado: Delegado de Polícia Civil

(...) Assim, não há mais razões para tramitação da presente representação, pelo que julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso ou outros requerimentos, arquivem-se com anotações e baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

185 - 0005402-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005402-3

Indiciado: W.J.B.S.A.

(...) Pelas razões expostas, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso ou outros requerimentos, arquivem-se com anotações e baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014613-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014613-4

Indiciado: Í.R.S.A.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a

denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008621-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008621-2

Indiciado: N.C.M.

() Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NÚBIA COSTA MESQUITA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014553-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014553-9

Indiciado: E.S.L.

() Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON DA SILVA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017662-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017662-5

Indiciado: R.H.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificatórios, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso

no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017673-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017673-2

Indiciado: P.S.F.

() Pelas razões expostas, diante da AUSENCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, nos moldes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso ou outros requerimentos, archive-se com anotações e baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017682-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017682-3

Indiciado: A.J.R.G.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6)

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017858-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017858-9

Indiciado: I.S.B.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0017917-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017917-3

Indiciado: A.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na



forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017923-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017923-1

Indiciado: I.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu

comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

195 - 0074258-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074258-8

Indiciado: T.N.M.

( ) Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA NOGUEIRA MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

196 - 0085134-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085134-6

(...) Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0107383-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107383-0

Indiciado: P.L.S.J. e outros.

(...) Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 25 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**



**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

198 - 0020376-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020376-2  
Réu: Hailan Shirley Souza Bermeo  
Às partes para alegações finais.  
Advogado(a): Frederico Silva Leite

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

199 - 0017009-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017009-4  
Réu: Alekson Carvalho Miranda  
Pelo Juiz foi proferida a seguinte  
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu ALEKSON CARVALHO MIRANDA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se Alvará para levantamento da fiança. Encaminhe-se o documento apreendido para destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.".  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

200 - 0013602-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013602-5  
Réu: Thalesson Pereira e outros.  
I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), bem como as testemunhas de defesa (fls. 109 e 137).

III. Intimem-se os réus (fls. 110 e 121).

IV. Ciência ao MP e à DPE.

I. Intime-se a defesa do acusado Thalesson Pereira via DJE.

II. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Aline Lemos Dias

### Inquérito Policial

201 - 0017513-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017513-0  
Indiciado: K.J.C.A.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's.

Inclua-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Mantenho a prisão cautelar com base nos argumentos lançados no processo n.º 0010.15.016933-1, cuja cópia se faz necessário juntar.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

202 - 0012585-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012585-6  
Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos  
Preclusa a manifestação da defesa, nos termos do art. 427 do CPPM.  
Às partes, para apresentarem as alegações finais.  
Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumaríssimo

203 - 0200502-31.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.200502-5  
Réu: Ricardo Bento Moraes  
Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu RICARDO BENTO MORAIS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0213507-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213507-7

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu MARCELO DE OLIVEIRA MENEZES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

205 - 0183446-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183446-6

Réu: Lucivaldo Dmacena de Andrade

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu DUCIVALDO MACENA DE ANDRADE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

206 - 0192883-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192883-9

Indiciado: R.F.C.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON FRANKLIN CARVALHO COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9º, do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010211-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010211-7

Indiciado: D.J.G.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS JORGE GRANAN GADELHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

208 - 0000958-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000958-1

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Por todo o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e aditamento na forma do art. 383, do CPP, para CONDENAR JAIKARRAN BUDHOO BUDHU, como incurso nas sanções do art. 129, §6º, c/c os arts. 61, incisos I e II, alínea "f", e 65, inciso III, "d", do CP, quanto à vítima Suzélia Januária de Sá; art. 129,§ 9º, c/c os arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea "d", do CP, quanto à vítima Lucas Gabriel de Sá, e art. 250, §2º, c/c os arts. 61, incisos I e II, alínea "f", e 65, inciso III, "d", na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e IV, da Lei n.º 11.340/06, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008180-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008180-8

Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu WILSON ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade.Tendo em vista a extinção da punibilidade, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado conforme fls. 42/43, do IP apenso, com as correções pertinentes. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

210 - 0006257-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006257-4

Réu: Adriano Silva Severino Santos

Intime-se o Advogado constituído para tomar ciência da audiência designada para a data de 27/01/2016, às 09:30, a ser realizada nesta Secretaria, situada à Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Q-9, Zona 12, Jardim Caraná.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

### Inquérito Policial

211 - 0010453-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010453-5

Indiciado: T.S.R.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TALISON SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal na forma tentada ou de contravenção penal de vias de fato,. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

212 - 0015745-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015745-5

Réu: Lorencio Mariano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006069-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006069-9

Réu: Edilson José Vital David

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal e DECLARO extinta a punibilidade do réu EDILSON JOSÉ VITAL DAVID, quanto aos fatos imputados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009212-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009212-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RAILDO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º c/c art. 65, inciso III, alínea "d", e 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)

Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular



Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000597-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000597-2

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER DYONNATHAS DOUGLAS DOS SANTOS VALADARES, do delito descrito no artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Inquérito Policial

216 - 0011730-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011730-1

Indiciado: L.T.S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAELSON TORRES DA SILVA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 26. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002295-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002295-1

Indiciado: E.P.R.

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o presente procedimento com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EURILENO PACHECO GOMES PALHETA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0003242-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003242-5

Réu: N.B.P.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0003344-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003344-9

Réu: Daniel Rodrigues Mota

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos

correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012448-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012448-7

Réu: Jesus Nazareno

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, tentem-se seus chamamentos para ciência pessoal desta decisão em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015804-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015804-8

Réu: Alessandro Pereira de Carvalho

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016375-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016375-8

Réu: Maycon Souza da Silva

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao



procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes. Antes da expedição do mandado à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta, visando à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0020180-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020180-6

Réu: Ederson Miquilis

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se tentativa de contato telefônico visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000524-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000524-6

Réu: Antônio Maciel Costa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação da requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com aquela, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000568-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000568-3

Réu: J.P.F.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do

presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição de mandado ao requerido, realize-se tentativa de contato telefônico para chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000671-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000671-5

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da manifestação ministerial de fl. 46 e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação/diligências quanto ao feito criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com vistas a se obter dados atuais de endereço dessas e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se tão somente a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002453-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002453-6

Réu: Walbelan da Silva Alves

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatar a requerente, no número constante dos autos, visando obter dados atuais de endereço das partes e realizar o chamamento/comparecimento dessas em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003197-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003197-8

Réu: Marcelo das Chagas Moreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0004762-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004762-8

Réu: Edson Vieira de Sousa

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007688-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007688-2

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, atentando-se aos dados indicados às fls. 18 e 22. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009223-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009223-6

Réu: Jamilson Mafra

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI,

do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 28) e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se as partes, atentando-se que estas voltaram a residir em lugar em comum. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a requerente visando confirmar e/ou obter dados de endereço, no caso de não ser possível, antes, seu comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009296-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009296-2

Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido para fins de sua intimação, via DJE. Intime-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono, na forma acima. Antes da expedição do mandado à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Danielle Viviane Medeiros da Silva

233 - 0019228-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019228-3

Réu: Jose Roberto Coelho Pereira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SEU FILHO JOÃO VÍCTOR E SUA AVÓ GERALDINA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES ACIMA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ



CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019229-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019229-1

Réu: Fernando Barbosa Alves

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO; DE ESTUDO; DE LAZER, E DE EVENTUAL CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE. Ressalve-se em razão de residir no caso questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis (separação; divisão patrimonial; alimentos; guarda e regime de visitação quanto aos filhos em comum) no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido aos filhos, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da

ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

235 - 0012181-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012181-1

Réu: Paulo Rodrigues Alves

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever as medidas cautelares substitutivas aplicadas ao requerido, para REVOGAR AS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO CONSTANTES DO ITEM 02 (DOIS) DA DECISÃO PROFERIDA NOS



AUTOS, tão somente, e MANTER TODOS AS DEMAIS CAUTELAS APLICADAS, nos itens 1; 3; 4; 5 e 6, EM SEUS TERMOS. Intimem-se as partes. Da intimação do requerido, conste-se sua notificação de que continua obrigado a cumprir todas as demais medidas cautelares impostas como condição de sua soltura, (itens 1, 3 e seguintes), consoantes do Termo de Compromisso de fl. 37, que deverá ser novamente expedido, excluindo-se do rol de medidas as constantes do item 02, na forma desta decisão, para ser por aquele firmado. Antes de se expedir, o mandado as partes, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Extraíam-se cópias desta decisão; da decisão de fls. 33/34; do Alvará de Soltura Cumprido e do novo Termo de compromisso firmado pelo requerido e juntem-nas nos correspondentes autos principais, se já remetidos e em trâmite regular no juízo, ou mantenham-nas em pasta provisória em Secretaria para posterior juntada a esses, quando da remessa do juízo, e ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015963-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015963-9

Réu: Leandro Santos Vieira

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, ex vi dos arts. 267, V, do CPC, c/c arts. 95, III e 110, ambos do CPP, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumaríssimo

237 - 0207828-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207828-5

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Defiro o pedido do MP à fl. 225 e verso. Intime-se a vítima para comparecer ao IML, no prazo de 05 dias, para mais um exame complementar, acompanhado do laudo do ortopedista e exames de apoio ao diagnóstico, como solicitado no laudo de fl. 224. Oficie-se ao IML para que realize outro laudo complementar devendo constar do ofício que os peritos deverão responder aos quesitos do MP e da Defesa lançados à fl. 213 (colocar destacadamente), remetendo o laudo complementar a este juízo no prazo de 10 dias, após o exame, devendo a secretaria encaminhar cópias dos dois laudos anteriores da vítima anexos ao ofício assinado por magistrado. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

### Ação Penal - Sumário

238 - 0000752-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000752-4

Réu: Paulo Kenned Marques de Souza

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu PAULO KENNED MARQUES DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015972-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015972-5

Réu: David de Sousa Araujo

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu DAVID DE SOUSA AURAUJO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto aos delitos previstos nos arts. 147, do CP e art. 65 da LCP, do Código Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Cumpra-se o que foi requerido pelo MP à fl. 126-v. Expeça-se a CP nos exatos termos constantes da cota ministerial, inclusive colocando cópia. Atentar para a certidão de fl. 120. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003289-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003289-6

Réu: Adão Gomes Sobral

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 82. Abra-se vista ao órgão ministerial após prazo solicitado. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013672-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013672-1

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Renove-se o mandado de citação do réu como requerido pelo MP, à fl. 43, exatamente. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

243 - 0005703-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005703-8

Réu: Franklin Roosevelt Azevedo da Silva

Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP c/c os arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu FRANKLIN ROOSEVELT AZEVEDO DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

244 - 0007093-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007093-2

Réu: Rogério Brandão de Almeida

Aguarde-se a data da audiência designada para 03/12/15. Após, nova vista. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

245 - 0014311-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014311-9

Réu: Julio Souza Melo

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JÚLIO SOUSA MELO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015470-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015470-2

Réu: Flavio Caetano dos Santos

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO CAETANO DOS

SANTOS, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 27. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 26 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008490-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008490-5

Réu: Janderson Araújo de Lima

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 54. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016532-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Intime-se o réu da sentença na PAMC. intime-se a vítima no endereço constante de fl. 65, inclusive com o nº do celular. Boa Vista, 25/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

249 - 0017439-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017439-8

Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

250 - 0012632-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012632-6

Indiciado: A.A.C.S.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, o MP. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019489-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019489-4

Réu: Josue Pereira Dias

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. 6. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014395-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014395-5

Indiciado: P.O.L.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, o MP. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0014939-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014939-5

Réu: F.C.F.R.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, conheço do pedido em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, dou-lhe provimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença proferida quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias

dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela.Certifique a Secretaria se houve remessa dos correspondentes autos de inquérito policial e, em caso negativo, de logo, determino seja mais uma vez oficiado à delegacia especializada (DEAM) solicitando a vinda ao juízo daquele caderno, no estado.Com a vinda do feito criminal, e naquele, juntem-se cópias desta decisão e da manifestação de fl. 26, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente.Intimem-se as partes, ressalvando-se que estas retomaram o convívio, devendo os respectivos mandados serem cumpridos conjuntamente, por mesmo Oficial de Justiça, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 31. Antes de se expedirem os mandados, porém, realizem-se tentativas de contato com as partes, visando à confirmação de seus dados e seus chamamentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0000767-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000767-4

Indiciado: R.R.P.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se tentativa de contato telefônico visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0003276-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003276-3

Réu: Keive Lira da Costa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 25 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004746-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004746-4

Réu: Valdecir Fernandes da Silva

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento



da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes procedimentos, em epígrafe, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU N.º 0010.004746-4, bem como DECLARO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito(s), alusivos às ocorrências policiais neste ato mencionadas, e remessa daquele(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital, sendo a do requerido relativamente ao feito N.º 0010.14.004746-4, e a da requerente a ambos os feitos. Do expediente de intimação da requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá aquela recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valtecir Fernandes da Silva

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes procedimentos, em epígrafe, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU N.º 0010.004746-4, bem como DECLARO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito(s), alusivos às ocorrências policiais neste ato mencionadas, e remessa daquele(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital, sendo a do requerido relativamente ao feito N.º 0010.14.004746-4, e a da requerente a ambos os feitos. Do expediente de intimação da requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá aquela recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013721-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013721-6

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos providos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Certifique-se se já houve remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, reiterando-se o expediente da referida solicitação, se o caso. Se já remetidos os autos e/ou com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias da ulterior manifestação da requerente e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes, sendo a última do requerido via edital. Antes da expedição do mandado à requerente, porém, realizem-se tentativas de contato com a parte, visando confirmar seus dados e realizei- seu chamamento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016386-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016386-5

Réu: Silas da Silva Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016412-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016412-9

Réu: Gelber Leite dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.



262 - 0019535-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019535-4

Réu: Paulo Atila Viana dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital, fazendo-se constar notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001217-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001217-6

Réu: Nadson da Conceição Mota

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, em ato conjunto, realizando-se ulterior tentativa de intimação pessoal dessas no endereço em comum indicado nos autos, devendo a diligência ser realizada em horário noturno e final de semana. Conste-se notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0003202-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003202-6

Réu: Ricardo Gomes da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de obtenção de dados atuais de seus endereços, no número telefônico indicado nos autos, e de realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica,

bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0003401-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003401-4

Réu: Marcelo Oliveira Araújo

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004742-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004742-0

Réu: Eloi Douglas Jonas da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009151-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009151-9

Réu: Romulo Said Carvalho Rodrigues

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, alhures referida, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes, sendo a do requerido por seu patrono e na forma acima determinada. Antes da expedição do ato à requerente, porém, realize-se contato telefônico com a parte, visando confirmar dados de endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-

se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009287-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009287-1

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele feito, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017437-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017437-2

Réu: Elias Rodrigues

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ATUAL NAMORADO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE. Ressalve-se em razão de residir no caso questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis (guarda definitiva e regime de visitação quanto aos filhos menores; alimentos e divisão patrimonial) no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediador/intermediar eventual visita do requerido aos filhos, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação conflituosa entre as partes envolvendo os filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da violência doméstica no contexto social/familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se

necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017440-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017440-6

Réu: Rodrigo Laranjeira Pereira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU FILHO GABRIL (16 a) E DEMAIS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE; O LOCAL DE ESTUDO DO FILHO DESTA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEU FILHO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEU FILHO E DEMAIS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas à separação, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento



conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

271 - 0015808-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015808-6

Réu: Leonardo dos Santos Teodosio

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015831-8, conforme certidão de fl. 38, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos às fls. 25/26, bem como do documento de fls. 27 e 30 (DARE), se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Agravo de Instrumento

272 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/15

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO e ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA.

Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2

Agravante: Estado de Roraima

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Outro

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Secretaria da Turma Recursal, aos 20 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Adoção

273 - 0004354-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004354-1

Autor: H.K. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 178, ou seja, intime-se, pessoalmente, a advogada dos autores no endereço profissional já constante na inicial. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Pedro André Setúbal



Fernandes

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

274 - 0010259-91.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010259-4  
 Autor: L.A.B. e outros.  
 Réu: D.P.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fundamento no art. 199-A do ECA. Intime-se as recorridas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 25.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

**Apur Infr. Norm. Admin.**

275 - 0002193-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002193-1  
 Réu: M.S.-M.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogado(a): João Felix de Santana Neto

276 - 0006568-98.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006568-0  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: C.S.M. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na representação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, aplico as medidas protetivas previstas no art. 101, II e III, do ECA aos genitores. Certifique-se acerca da existência de medida protetiva em relação a infante. Caso não haja, extraia-se cópia integral dos, e, em seguida, registre-se e autue-se como medida protetiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as baixas necessárias. Anoto que o acompanhamento da medida protetiva deverá ser feito em autos próprios. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

277 - 0013112-73.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013112-2  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

278 - 0000377-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000377-9  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Adoção**

279 - 0020762-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.020762-1  
 Autor: E.L.A. e outros.  
 Réu: G.S.A. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 11:30 horas.  
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

**Apur Infr. Norm. Admin.**

280 - 0005239-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005239-6  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: R.J.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 23.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

281 - 0000441-13.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000441-3  
 Autor: K.P.P.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as no contexto dos autos. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Exec. Medida Socio-educa**

282 - 0005051-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005051-5  
 Executado: L.S.S.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o adolescente ... está evadido do Centro Socioeducativo, conforme fl. 128, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do referido adolescente. Expedientes necessários. Boa Vista, 25.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

283 - 0000415-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000415-7  
 Autor: V.M.C.  
 Réu: M.J.A.F. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 33, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 154, tendo em vista que a autora está sendo acompanhada pela Psicóloga do CREAS. Mantenho o acompanhamento psicológico da autora, pelo prazo de 03 meses, devendo, após o decurso do referido prazo, ser enviado o relatório final pelo CREAS. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

284 - 0009753-13.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009753-2  
 Autor: D.C.R.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela e DEFIRO o pedido de guarda da criança ... ao Requerente .... Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda definitivo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Proc. Apur. Ato Infracion**

285 - 0007041-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007041-7  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0014667-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014667-7  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com suas apresentações em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

287 - 0005186-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005186-9

Autor: E.C.S. e outros.

Réu: E.R.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima para que forneça o medicamento PANCREATINA 25.000 UI 180 cápsulas/mês, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde do autor, conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

288 - 0005429-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005429-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

289 - 0014651-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014651-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo procedente o pedido. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

### Procedimento Sumário

290 - 0006934-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006934-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: T.S.M. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Desapensem-se os autos. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 25.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. Coisa Apreendida

291 - 0014669-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014669-3

Autor: M.S.P.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial de fls. 14/16 e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Expeça-se termo de restituição em favor da requerente. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

000295-RR-A: 001

000700-RR-N: 001

000858-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Firmino dos Santos**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Monitória

001 - 0000046-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000046-6

Autor: Banco da Amazônia S. a

Réu: J M Pontes Me e outros.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 132/133, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, sob a alegação de contradição no comando sentencial destacando em suma cerceamento de defesa, confusão entre a data inicial e o valor originário da dívida, dentre outros argumentos.

Em impugnação aos embargos .

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, devemos esclarecer a possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração, conforme preceituado art. 463, inciso II, do CPC, bem como as hipóteses de cabimento, delineadas no art. 535, incisos I e II, ambos do CPC.

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifo meu)

(...)

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (grifo meu)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Atento ao grau de abrangência dos embargos de declaração, verifico que a data inicial é desde o vencimento da dívida(2º§ da fl. 2 da sentença).

Quanto ao valor originário da dívida, isso só será possível após a liquidação da sentença, vez que decidido que deve ser "excluído do cálculo original a cobrança de honorários advocatícios contratuais(cláusula décima nona)".

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para manter a sentença em todos os seus termos, e com os esclarecimentos acima determinando sua liquidação através da Contadoria Judicial.

Após, intimem-se as partes para ciência dos cálculos e eventuais impugnações.

As demais matérias ventiladas nos Embargos, devem ser objeto de recurso próprio.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

### Guarda

002 - 0001284-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001284-6

Autor: M.G.S.S.

Réu: V.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

Intimem-se, inclusive a representante legal do menor para que inicie de imediato os atendimentos do adolescente nos órgãos determinados. Caracarái/RR, 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

003 - 0001054-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001054-1

Réu: Cleber da Silva Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001020-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001020-4

Réu: Pedro de Alcantara Batista Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001226-81.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001226-5

Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000455-64.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000455-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente Vistos.

A presente ação é de acolhimento institucional do adolescente W. dos S. F., o qual estava em evidente descontrolo em razão de possível distúrbio mental, o que o levou a prática de diversas agressões contra sua genitora e seu irmão de 06 anos de idade.

O acolhimento foi deferido à fl. 13.

O relatório situacional do adolescente encontra-se às fls. 28/30 e o Plano individual de acompanhamento às fls. 32/35.

Foi realizada audiência concentrada nos autos a qual encontra-se às fls. 38/39, na qual, após as oitivas necessárias, o adolescente foi reintegrado à família.

É o relato necessário.

DECIDO.

Ao que se depreende dos autos, a situação de risco gerada pelo comportamento agressivo do adolescente não mais persiste, vez que está em uso das medicações recomendadas para os caso, sendo necessário apenas seu acompanhamento pelos órgãos competente. Ante a situação esposada, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, por falta de interesse processual de agir, repise-se, pelo fato da situação do adolescente está estável no momento.

No entanto, outras medidas são necessárias para manter a estabilidade do adolescente, e dar continuidade ao tratamento da doença que o acomete.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo o desacolhimento do menor W. dos S. F., realizado durante a audiência concentrada, determinado seu acompanhamento de forma contínua pelo CRAS e CAPS, com apresentação de relatório em 30 dias. O abrigo deve manter acompanhamento do adolescente por 06 meses, encaminhado relatório mensal.

Expedientes pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 001, 002

000424-RR-N: 002

000542-RR-N: 004

001014-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Embargos à Execução

001 - 0000614-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000614-3

Autor: Estado de Roraima

Réu: Jose Ires da Mota Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.659,81.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Publicação de Matérias

002 - 0000334-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000334-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Joao Ricardo Marçon Milani

Ato Ordinatório: Intimação do embargado para que recolha o valor referente às custas processuais finais, no montante de R\$89,82(oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Vara Criminal

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

003 - 0000097-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000097-2

Réu: José Ribamar Soares de Sousa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0



Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho  
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Inquérito Policial

005 - 0000136-03.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000136-0  
Indiciado: G.C.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000570-89.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000570-0  
Indiciado: A.L.S.S.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000811-68.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000811-4  
Réu: Antonio Barros e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000484-55.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000484-6  
Réu: Rony Rodrigues Lopes  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000440-02.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000440-6  
Réu: Mateus de Souza e outros.  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

### Ação Penal - Sumário

010 - 0000508-49.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000508-0  
Réu: José Ribamar Lima dos Santos  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

011 - 0000577-52.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000577-9  
Réu: Perla da Silva Lopes  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000621-37.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000621-3  
Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000539-06.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000539-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção

014 - 0000035-29.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000035-1  
Autor: L.P.P.S.  
Réu: S.O.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000319-08.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000319-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2016 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000324-30.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000324-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008862-AM-N: 013  
000077-RR-A: 015  
000176-RR-B: 010  
000240-RR-N: 009  
000317-RR-B: 003  
000327-RR-N: 009  
000330-RR-B: 003  
000354-RR-A: 003  
000510-RR-N: 009  
000688-RR-N: 019  
000801-RR-N: 019  
150513-SP-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Inquérito Policial

001 - 0000750-20.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000750-9  
Indiciado: I.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

002 - 0000749-35.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000749-1  
Indiciado: I.M.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Procedimento Ordinário

003 - 0001080-56.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001080-9  
 Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo  
 Réu: Banco do Brasil e outros.  
 Ao requerido para apresentar alegações finais.  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Gustavo Amato Pissini, Elizane de Brito Xavier

### Vara Criminal

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000146-59.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000146-0  
 Réu: Everaldo Farias da Silva  
 DESPACHO  
 à DPE, para apresentar defesa.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

005 - 0000742-43.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000742-6  
 Réu: Francisco Santos da Silva  
 DESPACHO  
 Vista ao MP.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

006 - 0000277-39.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000277-0  
 Indiciado: O.T.F.  
 DESPACHO  
 Ao MP, quanto à testemunha ainda não ouvida.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000029-68.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000029-8  
 Réu: Pedro de Oliveira da Costa  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 008 - 0000067-80.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000067-8  
 Réu: Sebastiao Mendes da Silva  
 DESPACHO  
 Retorne-se ao Juízo Deprecante.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

009 - 0009661-31.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009661-2  
 Réu: Gilmar Neves da Silva  
 Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação,

devolvam-se os autos para sentença. Destine-se a fiança a entidade beneficiária. Demais expedientes necessários. Cumpra-se Advogados: Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho

### Ação Penal

010 - 0004033-03.2005.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.05.004033-7  
 Réu: Fábio Júnior Moura Lopes  
 DESPACHO  
 Designe-se audiência, com as providencias de estilo.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

011 - 0005591-73.2006.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.06.005591-1  
 Réu: Lucinei da Silva Farias  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007495-94.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007495-1  
 Réu: Osmir Pereira da Silva  
 DESPACHO  
 Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.  
 Rorainópolis/RR, 24/11/2015.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Transf. Estabelec. Penal

013 - 0000336-22.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000336-7  
 Autor: Manoel Olanda Ladislau  
 S E N T E N Ç A

1. Trata-se de pedido de transferência de MANOEL OLANDA LADISLAU para o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na cidade de Manaus / AM.
2. O Requerente encontra-se preso na Cadeia Pública de São Luís do Anauá, neste Estado, desde 26/05/2015, em decorrência de prisão em flagrante delito, juntamente com Wendrel Olanda Ladislau de Lima, Jairo Moises Alvarez Pereira e Marleide Ramos da Silva, pelas imputações do art. 180, caput, art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 26/05/2015.
3. A prisão em flagrante do Requerente foi homologada e convalidada em prisão preventiva.
4. A ação penal foi distribuída em 12/06/2015 e a denúncia recebida em 15/06/2015 (autos do processo nº 0047.15.000345-8).
5. O Requerente cumpre prisão domiciliar na cidade de Manaus (fls.08/09).
6. Manifestação ministerial (fls.15), com parecer favorável à transferência do Requerente e a consequente unificação de penas.
7. Manifestação ministerial (fls.17), no sentido de que a transferência do Requerente apenas seja deferida se a custódia cautelar for na forma de prisão preventiva.
8. Processo no aguardo de Alegações Finais.
9. É o que entendo necessário relatar.
10. O Requerente cumpre prisão preventiva neste Juízo, pelo que entendo razoável a manifestação ministerial no sentido de que a transferência ocorra condicionada a custódia cautelar na forma de prisão preventiva.
11. Ante o exposto, defiro o pedido de transferência de MANOEL OLANDA LADISLAU, portador da Cédula de Identidade RG 14552582 e CPF nº 134.025.282-15, da Cadeia Pública de São Luís do Anauá, neste Estado, para o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na cidade de Manaus / AM, onde deverá continuar custodiado cautelarmente na forma de prisão preventiva.
12. Expedientes necessários à transferência.
13. Cumpra-se.

Rorainópolis, 24 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Adriano Pereira Boneth

### Ação Penal

014 - 0001613-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001613-7

Réu: Benoni Lira de Araujo

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra BENONE LIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/12/2011.

Narra a peça acusatória que no dia 11 de novembro de 2011, por volta das 00h10min, na Rua Rio Branco, s/n, na Vila Nova Colina, nesta Comarca, o acusado, agindo de forma livre e conscientemente, tentou subtrair objetos pertencentes à vítima MANOEL AMANCIO DE SOUSA, não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, mediante arrombamento de janela dos fundos, por onde adentrou à casa da vítima. Ao perceber a chegada da vítima e de terceiro, o acusado evadiu-se do interior da casa, pulando a janela.

Auto de Prisão em Flagrante nº 1412/2011 (fls.06/32), contendo cópia da cédula de identidade do acusado (fls.18), Boletim de Ocorrência nº 2155/2011 (fls.25) e Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 025176 (fls.26).

Folha de antecedentes criminais (fls.34/36).

Recebimento da denúncia (fls.58/59).

Citação (fls.68).

Resposta à acusação (fls.70), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não se deram conforme o narrado na peça acusatória, pelo que requer a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do feito.

Audiência de instrução e julgamento - gravação audiovisual em CD/DVD acostada às fls. 119 e 159:

Declarações da vítima Manoel Amâncio de Sousa (fls.104);

Deportação da testemunha Sadi Correa Lilast (fls.150);

Decretação da revelia (fls.140).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.164/165vº), aduzindo a comprovação da materialidade e autoria da conduta imputada ao Denunciado, por meio das provas constantes dos autos, quanto ao acusado ter adentrado à residência da vítima, no período noturno, e de lá tentado subtrair bens móveis pertencentes à vítima. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.167/181), refutando os termos da acusação. Aduz a inépcia da denúncia, pela ausência de informações sobre a res furtiva, tendo havido violação do direito de defesa. Suscita, também, ausência de tipicidade material e aplicação do princípio da insignificância, pelo que se impõe a absolvição. Subsidiariamente, sustenta a desclassificação para o crime de violação de domicílio e, outro sendo o entendimento, seja reconhecido furto privilegiado. Afasta a causa de aumento pela incidência de repouso noturno. Ao final, ratifica todas as teses levantadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de BENONE LIRA DE ARAUJO às sanções do art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da

conjunção harmônica das provas criminais".

19. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

20. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

21. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

22. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

23. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

24. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

25. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

26. A alegada inépcia da inicial, sustentada pela defesa, não encontra ressonância no conjunto dos fatos e há de ser afastada, porque não encontro quaisquer irregularidades ou nulidades.

27. Da imputação do art. 155, § 1º, do Código Penal:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante repouso noturno.

(...)

Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

28. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

29. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

30. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento



consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

31. Entretanto, verifica-se que o crime não se consumou por motivos alheios à vontade do acusado, porque foi surpreendido pela vítima e um seu vizinho, após o que se evadiu do local do crime, circunstância essa que ficou evidenciada pelas firmes palavras da vítima, o que me conduz a tê-las como verdadeiras. O acusado não foi ouvido em Juízo, eis que declarado revel, mas, na fase policial, apenas afirmou que não se lembrava da conduta que lhe está sendo imputada.

32. Há de ser mantida a causa de aumento repouso noturno, não a decotando, porque há provas que a sustentam em decorrência das informações das testemunhas e declarações coerentes da vítima. A norma objetiva dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente, ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local.

33. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante e provas testemunhais estão a tornar evidente a autoria criminosa. O Denunciado adentrou à residência da vítima, por volta das 00h10m, ali juntou bens móveis da vítima e apenas não consumou sua conduta delitiva por motivos alheios à sua vontade, porque surpreendido pela vítima e um seu vizinho.

34. Afasto a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância, porque entendo que isso seria privilegiar e estimular pequenas condutas delituosas, incentivando o autor do fato a outras condutas delituosas, especialmente quando há reincidência, como neste caso. Afasto, também, a tese de que se trate de furto privilegiado.

35. Insta mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise de todas as teses suscitadas pela defesa.

36. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico porque houve a tentativa de subtração de coisa alheia móvel praticada pelo Denunciado, durante repouso noturno; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

37. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar BENONE LIRA DE ARAÚJO, já qualificado, às sanções do art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

38. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

39. O preceito secundário do tipo penal do art. 155 do Código Penal estabelece a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, aumentando-a de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

40. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta

circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (autos do processo 01009203293-6) e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de quinze (15) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de diminuição de tentativa e a de aumento de repouso noturno, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em decorrência de reincidência específica.

41. O Acusado foi preso em flagrante delicto em 11/12/2011, permanecendo enclausurado até 15/12/2011 (fls.46), concluindo, portanto, a instrução penal em liberdade. Embora revel e o regime inicial de cumprimento da pena tenha sido fixado em fechado, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

42. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

43. O Acusado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque reincidente específico em crime doloso. De igual modo, não se aplica a suspensão condicional da pena.

44. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

45. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

46. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

47. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 25 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Réu: Francinaldo Reis Rodrigues

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCINALDO REIS RODRIGUES, conhecido como "CHICLETE", dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; Recebida a denúncia, o réu foi citado, tendo apresentado resposta à acusação e sido interrogado.

Encerrada a instrução adveio a r. decisão, fls. 309/312, pronunciando o acusado, FRANCINALDO REIS RODRIGUES, conhecido como "CHICLETE", como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fls.337), nos termos do art. 600, IV, do CPP, que foi recebida como recurso em sentido estrito (fls.351vº), retornando os autos a este Juízo para que o recorrente apresentasse razões. Intimada, a defesa manteve-se silente (fls.358).

É relatório. DECIDO.

Analisando os autos não vislumbro que a decisão de pronúncia mereça reforma, uma vez que foram analisadas todas as teses levantadas pelas partes e estão presentes os indícios necessários para que o feito seja submetido à apreciação do Colendo Tribunal Popular.

A pronúncia requer o convencimento do Magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato. Dessa forma, nesta fase processual, havendo dúvida acerca das versões apresentadas na fase inquisitorial e na fase judicial não se admite a

aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Ante o exposto, mantenho a decisão de pronúncia, tal qual como lançada, pois não vislumbro possibilidade de reforma.

Remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça, para que analise o recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.

Rorainópolis, 24 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Inquérito Policial

016 - 0000526-82.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000526-3

Indiciado: M.P.C. e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MAX PASSOS CAMPOS, conhecido como "JUNIOR", KARLSON DA SILVA RODRIGUES, RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO, conhecido como "BAIXINHO", e JACHSON DE SOUZA CAMPOS, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) na forma do art. 155, § 4º, I e IV, e art. 155, § 1º, § 4º, I e IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação ao primeiro, terceiro e quarto denunciados; e art. 180, caput, do Código Penal, em relação ao segundo denunciado, por fatos ocorridos em 01/07/2015.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra MAX PASSOS CAMPOS, conhecido como "JUNIOR", KARLSON DA SILVA RODRIGUES, RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO, conhecido como "BAIXINHO", e JACHSON DE SOUZA CAMPOS, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Determino à Serventia:

- Comunique-se às vítimas (CP, art. 201, § 2º);
- Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
- Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
- Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
- Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
- Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou

com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); h. Juntar Certidão de antecedentes criminais.

10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11. Intimem-se.

12. Cumpra-se.

Rorainópolis, 26 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0000701-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000701-2

Réu: Davi Lima Mendes

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DAVI LIMA MENDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 23/10/2015.

A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.02).

Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência e pela homologação do flagrante (fls.18vº).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de DAVI LIMA MENDES, já qualificado.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

Rorainópolis, 24 de novembro de 2015

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

018 - 0009828-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009828-7

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BRENER CRUZ DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/06/2009. Recebida a denúncia, o réu foi citado, tendo apresentado resposta à acusação e sido interrogado.

Encerrada a instrução adveio a r. decisão, fls. 278/284, pronunciando o acusado BRENER CRUZ DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, expondo suas razões (fls.299/301), tendo o Ministério Público apresentado suas contrarrazões (fls.304/306vºs).

Autos remetidos ao e. Tribunal de Justiça, sem cumprimento do art. 589 do Código de Processo Penal, pelo que foram retornados a este Juízo (fls.318).

É relatório. DECIDO.

Analisando os autos não vislumbro que a decisão de pronúncia mereça reforma, uma vez que foram analisadas todas as teses levantadas pelas partes e estão presentes os indícios necessários para que o feito seja submetido à apreciação do Colendo Tribunal Popular.

A pronúncia requer o convencimento do Magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato. Dessa forma, nesta fase processual, havendo dúvida acerca das versões apresentadas na fase inquisitorial e na fase judicial não se admite a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Ante o exposto, mantenho a decisão de pronúncia, tal qual como lançada, pois não vislumbro possibilidade de reforma.

Remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça, para que analise o recurso interposto, com nossas homenagens de estilo.



Rorainópolis, 24 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000024-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000024-8

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra WAGNER VIEIRA ROCHA, conhecido como "CABEÇÃO", e ARLEY SANTOS DE SOUZA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 1º, do Código Penal, em relação ao primeiro denunciado, e art. 180, caput, em relação ao segundo denunciado, por fatos ocorridos em 22/11/2010, sendo, ambos, presos em flagrante no dia 23/11/2010, na cidade de Caracarái, neste Estado. Narra a peça acusatória que no dia 22/11/2010, por volta das 00h00min, na residência situada na rua José de Alencar, 423, bairro Campolândia, nesta cidade, o denunciado WAGNER VIEIRA ROCHA, livre e conscientemente, movido de animus furandi, subtraiu, para si, uma motocicleta Yamaha XTZ 125, placa NAT-4471, que estava estacionada no pátio da residência supracitada. Após, isso, o denunciado abasteceu o veículo furtado no Posto Carreteiro sem, no entanto, pagar pelo combustível e se deslocou até a cidade de Caracarái. Na mesma data, o denunciado ARLEY SANTOS DE SOUZA, na cidade de Caracarái, recebeu o veículo, objeto do furto, sendo flagrado pela Polícia Militar. Auto de Apresentação e Apreensão (fls.27), Auto de restituição (fls.28), identificação civil de Arley Santos de Souza (fls.31), identificação civil de Wagner Vieira Rocha (fls.34/35), Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 001474 (fls.36). Recebimento da denúncia (fls.33).

Homologação das prisões em flagrante e conversão em prisões preventivas (fls.58).

Recebimento da denúncia (fls.75).

Certidões de antecedentes criminais (fls.79/80 e 81).

Citações (fls.83 e 85).

Resposta à acusação (fls.87), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não se deram conforme o narrado na peça acusatória, pelo que requer a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do feito.

Liberdade provisória em 20/12/2014 (fls.64).

Audiência de instrução e julgamento - gravação audiovisual em CD/DVD acostada às fls. 186, 207 e 289:

Depoimento da testemunha Anderson Hiroshi de Oliveira (fls.176);

Depoimento da testemunha José Santana Nogueira Filho (fls.183);

Interrogatório do acusado Arley Santos de Souza (fls.199);

Interrogatório do acusado Wagner Vieira Rocha (fls.287).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.294/304), aduzindo a comprovação da materialidade por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.24) e auto de restituição (fls.25), bem como a prática do fato delituoso de furto durante repouso noturno. Tem como certa a autoria delitiva imputada a Wagner Vieira Rocha, que furtou a motocicleta, nesta cidade, e a levou para a cidade de Caracarái, entregando-a a Arley Santos de Souza, aliadas as provas testemunhais. Afasta o benefício de suspensão condicional da pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer a condenação às sanções de Wagner Vieira Rocha às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, e de Arley Santos de Souza às sanções do caput do art. 180 do Código Penal.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.306/309), refutando os termos da acusação. Aduz que não há provas efetivas de que o acusado Arley Santos de Souza adquiriu a motocicleta sabendo que adviera de uma prática criminosa. Não afasta a materialidade da imputação do crime de furto, mas afirma não estar provada a autoria delitiva de Wagner Vieira Rocha. Havendo dúvidas quanto à autoria do crime de furto, há de ser aplicado o princípio da dúvida a favor do acusado. Ao final, requer a absolvição de ambos os denunciados das imputações constantes da peça acusatória e ratificadas em alegações finais do Ministério Público. Subsidiariamente, seja concedida suspensão condicional do processo e, caso, ainda, outro seja o entendimento, seja cominada pena no mínimo legal.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de WAGNER VIEIRA ROCHA, conhecido como "CABEÇÃO", às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, e ARLEY SANTOS DE SOUZA às sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a

serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

Ao isolar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjugação harmônica das provas criminais".

A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Leccionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

22. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

23. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

24. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

25. A alegada inépcia da inicial, sustentada pela defesa, não encontra ressonância no conjunto dos fatos e há de ser afastada, porque não encontro quaisquer irregularidades ou nulidades.

26. Da imputação do art. 155, § 1º, do Código Penal:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante repouso noturno.

(...)



27. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

28. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

29. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

30. Há de ser mantida a causa de aumento repouso noturno, não a afastando, porque, embora a vítima não tenha sido ouvida na fase judicial, há prova produzida na fase policial que sustenta que o furto da motocicleta ocorreu entre as 23h do dia 22/11 e 02h do dia 23/11/2010 (fls.08), e o contexto e conjunto dos fatos também assim o indica. A norma objetiva dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente, ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local.

31. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. As provas confirmam que o furto foi praticado por Wagner Vieira Rocha que, posteriormente, conduziu o veículo automotor para a cidade de Caracará. A versão do denunciado de que apenas pegara a motocicleta para ir para Caracará e depois a devolveria, destoa do quadro fático, eis que efetuou o deslocamento e o veículo só veio a ser localizado e apreendido às 19h30min, isto é, tivesse o acusado a intenção de apenas emprestar a motocicleta, teria, pelo menos, informado à vítima de que estaria de posse de seu veículo, o que não fez. Além disso, nada se informa quanto à possibilidade de o acusado poder justificar o empréstimo sem consentimento da vítima.

32. Insta mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise pormenorizada das teses suscitadas pela defesa.

33. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado Wagner Vieira Rocha é típico porque houve a subtração de coisa alheia móvel - motocicleta -, praticada pelo Denunciado, durante repouso noturno; é antijurídico porque as condutas não foi praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

34. Da conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal, verbis:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

35. A materialidade delitiva da conduta de receptação, conduzindo, recebendo e ocultando e proveito próprio uma motocicleta que sabia ser produto de furto, está presente pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.27), auto de restituição (fls.28) e prisão em flagrante do Denunciado, aliada às provas testemunhais. A autoria, embora negada pelo Denunciado, não há como ser afastada. Ademais, a apreensão da res furtiva na posse do Denunciado, o que está devidamente provado, faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem, mormente quando apresenta uma escusa inverossímil e não a comprova ao longo da instrução criminal. A versão de que apenas pega a motocicleta para atender um pedido do corréu não prospera.

36. Não bastasse isso, a apreensão da res em poder do Denunciado gera presunção de autoria, mormente quando não produz prova em contrário, como atesta o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA - APREENSÃO DA RES ILÍCITA EM PODER DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INOCÊNCIA NÃO COMPROVADA - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - RECURSO DESPROVIDO. "Aquele que é surpreendido na posse da res ilícita deve apresentar versão convincente para rechaçar as suspeitas que recaem contra si por decorrência de tal circunstância, sob pena de, não se desvencilhando do encargo processual, ver como comprovadas as increpações que lhe foram dirigidas". (TJMG, Ap.Crim. nº 2.0000.00.517585-9/000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. EDUARDO BRUM, j. 11.01.2006, p. 31.01.2006). (negritei)

37. A imputação da conduta de receptação, atribuída a Arley Santos de

Souza, decorrente da condução, recebimento e ocultação em proveito próprio uma motocicleta que sabia ser produto de furto, está presente pelas provas documentais e testemunhais. A conduta é antijurídica porque não praticada sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos. Portanto, em consequência, é também punível.

38. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização dos delitos, julgo a pretensão punitiva estatal, para condenar WAGNER VIEIRA ROCHA, conhecido como "CABEÇÃO", às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, e ARLEY SANTOS DE SOUZA às sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

39. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

40. O preceito secundário do tipo penal do caput do art. 155 do Código Penal imputado a Wagner Vieira Rocha estabelece a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, aumentando-a de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

41. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (autos do processo nº 04709009753-7, fls.79) e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de trinta (30) dias-multa. Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição, mas presente a de aumento de repouso noturno, aumento a pena de um terço (1/3), isto é, dez (10) meses, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade de Wagner Vieira Rocha, conhecido como "Cabeção", em três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, e trinta e cinco (35) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ser reincidente.

42. O preceito secundário do caput do art. 180 do Código Penal estabelece a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

43. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da

conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa. Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição e de aumento, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de Arley Santos de Souza em um (01) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

44. Os acusados foram preso em flagrante em 23/11/2010, ficando enclausurados até 20/12/2014 (fls.64). Concluíram, portanto, a instrução penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

45. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

46. O acusado Arley Santos de Souza faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas em audiência admonitória, após detração, e fiscalizadas por este Juízo, inclusive a pena de multa.

47. O acusado Wagner Vieira Rocha, conhecido como "Cabeção", não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nem à suspensão condicional da pena, porque é reincidente.

48. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

49. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque ambos foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem, com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

50. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

51. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome de cada um dos Sentenciados no rol dos culpados;  
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;  
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

52. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

53. Designe-se audiência admonitória em relação a Arley Santos de Souza.

54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 25 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Lailse Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

020 - 0000558-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000558-9

Réu: Alexandro Venancio da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 04/07/2014.

Narra a peça acusatória que no dia 04 de julho de 2014, em horário indeterminado, na Avenida Drª Yandara, bairro Pantanal, nesta cidade, o denunciado invadiu o estabelecimento comercial "Supermercado Super Mais", de propriedade de Adão de Souza Lima, e de lá subtraiu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) do caixa. Ação essa que foi filmada pelas

câmaras de segurança da empresa, conforme mídia acostada aos autos. Em seguida, o denunciado dirigiu-se ao Motel Líder, nesta cidade, onde subtraiu dois capacetes de motocicleta, pertencentes à vítima André Val Cortez Souza, conforme também registrado pelo sistema de monitoramento de câmeras de segurança. Acionada pelas vítimas, a polícia empreendeu busca do denunciado, vindo a efetuar a prisão em flagrante.

Auto de Prisão em Flagrante nº 063/2014 (fls.06/32), contendo Boletim de Ocorrência nº 1200/2014 (fls.13) e Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 2014426 (fls.14), Auto de apresentação e apreensão (fls.27) e gravações em mídia de câmeras de segurança das empresas / vítimas (fls.30).

Recebimento da denúncia (fls.33).

Certidão de antecedentes criminais (fls.36/37).

Citação (fls.44).

Resposta à acusação (fls.45), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não se deram conforme o narrado na peça acusatória, pelo que requer a improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento do feito.

Liberdade provisória em 20/12/2014 (fls.64).

Audiência de instrução e julgamento - gravação audiovisual em CD/DVD acostada às fls. 83 e 98:

Declarações da vítima Andreval Cortez Sousa (fls.79);

Depoimento da testemunha Geovane Dias Prado (fls.80);

Depoimento da testemunha Vicente Paula da Silva (fls.81);

Declarações da vítima Adão de Souza Silva (fls.95).

Decretação da revelia (fls.187).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.102/118), aduzindo a comprovação da materialidade e autoria da conduta imputada ao Denunciado, por meio das provas constantes dos autos, quanto ao acusado ter adentrado ao Supermercado Super Mais residência da vítima, no período noturno, e de lá subtraído valores em dinheiro pertencentes à vítima Adão de Souza Alves e capacetes de Andreval Cortez Sousa. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.120/138), refutando os termos da acusação. Aduz a ausência de tipicidade material e aplicação do princípio da insignificância, pelo que se impõe a absolvição. Sustenta ausência de provas a ensejar decreto condenatório, e irregularidade no procedimento de reconhecimento do acusado. Subsidiariamente, sustenta seja reconhecido furto privilegiado, aplicando-se somente pena de multa. Afasta a causa de aumento pela incidência de repouso noturno. Ao final, ratifica todas as teses levantadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

19. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

20. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

21. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."



22. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valem-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

23. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

24. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

25. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

26. A alegada inépcia da inicial, sustentada pela defesa, não encontra ressonância no conjunto dos fatos e há de ser afastada, porque não encontro quaisquer irregularidades ou nulidades.

27. Da imputação do art. 155, § 1º, do Código Penal:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante repouso noturno.

(...)

28. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

29. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

30. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

31. Há de ser mantida a causa de aumento repouso noturno, não a decotando, porque há provas que a sustentam em decorrência das informações das testemunhas e declarações coerentes das vítimas. A norma objetiva dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente, ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local.

32. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante e provas documentais (gravação por meio de câmeras de segurança) e testemunhais estão a tornar evidente as autorias criminosas. O Denunciado adentrou ao Supermercado Super Mais e de lá subtraiu R\$ 200,00 (duzentos reais) e, posteriormente,

dirigiu-se ao Motel Líder de onde também subtraiu dois (02) capacetes pertencentes à vítima Andre Cortez Sousa.

34. Afasto a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância, porque entendo que isso seria privilegiar e estimular pequenas condutas delituosas, incentivando o autor do fato a outras condutas delituosas. Afasto, também, a tese de que se trate de furto privilegiado.

35. Insta mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise pormenorizada das teses suscitadas pela defesa, pelo que as afasto, não as reconhecendo ao caso concreto.

36. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico porque houve a subtração de coisas alheias móveis, por duas vezes, praticadas pelo Denunciado, durante repouso noturno; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

37. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal, por duas (02) vezes.

38. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

39. O preceito secundário do tipo penal do art. 155 do Código Penal estabeleça a pena de reclusão de um a quatro anos, e multa, aumentando-a de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

40. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante e ausente atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa. Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição, mas presente a de aumento de repouso noturno, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

41. No caso, são dois crimes de furto, praticados em momentos diferentes, contra vítimas distintas e em locais diversos, revelando desígnios autônomos. Elementos esses que caracterizam reiteração criminosa de agente, a incidir os efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e multa de vinte e seis (26) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. O acusado foi preso em flagrante em 05/07/2014, ficando enclausurado até 20/12/2014 (fls.64). 44. Embora revel, concluiu a instrução penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em



liberdade.

43. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

44. O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delimitadas em audiência admonitória, após detração, e fiscalizadas por este Juízo, inclusive a pena de multa.

45. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

46. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

47. Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

48. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Designe-se audiência admonitória.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 25 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000345-81.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000345-8

Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.

Vistos etc.

Junte decisão definindo a transferência do denunciado Manoel Olanda Ladislau para a cidade de Manaus/AM.

Informe-se o estado da carta (fls. 41).

Após, ao MP, quanto ao pedido de prisão domiciliar.

Posteriormente, ao MP para alegações finais e, de imediato, à defesa, para o mesmo fim.

Rorainópolis, 24/11/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000430-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000430-1

Réu: Josimar Lopes de Souza

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOSIMAR LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c/c art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e art. 147 do Código Penal, por fatos ocorridos em 08 de maio de 2014, tendo como vítima GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS, quando ocorreu a prisão em flagrante delito. Consta da peça acusatória que

"(...) no dia 08 de maio de 2014, por volta das 11h30min, na Avenida Ayrton Senna, s/n, bairro Suelândia, nesta cidade, o ora acusado foi preso em flagrante delito porque ofendeu a integridade física de sua GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls.18) e ainda a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave.

Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 042/14 (fls.05/28), contendo Laudo de Exame de Corpo de delito (fls.18),

Recebimento da denúncia (fls.30).

Certidão de antecedentes criminais (fls.33).

Citação (fls.45).

Resposta à acusação (fls.46), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.58 e 91: Depoimento da testemunha Jean Araújo de Magalhães (fls.57) e interrogatório (fls.90).

Certidão de antecedentes criminais (fls.93/94).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.95/107), sustentando a materialidade e autoria delitivas mediante as provas carreadas aos

autos. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha).

Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.108/126), refutando os termos da acusação. Aduz a invalidade do Laudo Pericial, porque subscrito pelo Delegado de Polícia Civil. Enfatiza a atipicidade material e aplicação do princípio da insignificância. Afasta a imputação de ameaça, porque ausente ânimo calmo e refletido, eis que o Denunciado se encontrava embriagado quando da ocorrência dos fatos. Havendo entendimento diverso, suscita substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer a improcedência da pretensão ministerial para absolver o Denunciado, ou fixação da pena no mínimo legal, fixando o regime aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOSIMAR LOPES DE SOUZA às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

Eis as condutas atribuídas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer

outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa)."

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;"

CP, art. 129, § 9º, do Código Penal:

A comprovação da materialidade, conforme suscitado pela defesa, encontra-se comprometida, porque o Laudo Médico constante dos autos carece de formalidade essencial, qual seja que seja firmado por Perito Oficial ou por quem legalmente lhe faça as vezes. No caso, não consta qual tenha sido o Perito, apenas constando assinatura da autoridade policial, requisitando o Laudo Pericial. Destarte, ausente materialidade, afastado a imputação da conduta de lesões corporais. Ausente a palavra da vítima, tenho que a prova testemunhal não é forte a firmar que tenha ocorrido a lesão corporal apontada pelo presentante ministerial.

Art. 147 do Código Penal:

A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido é grave e injusto. Não é necessário que o agente queira no íntimo concretizar o mal prometido; basta a vontade de ameaçar. É crime formal. O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado.

O fato imputado quanto à conduta de ameaça está comprovado pelo contexto e conjunto dos fatos, embora o Denunciado tenha se mantido silente quando interrogado em Juízo. Entretanto, tenho como harmônica a versão da autoridade policial, tanto na fase policial quanto na judicial, que se amolda a versão da vítima quando ouvida na fase policial. Insta observar que a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo.

Ante o exposto, condeno JOSIMAR LOPES DE SOUZA às sanções do art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; a personalidade se evidencia por ser de acentuada periculosidade: reiteradas agressões físicas e psicológicas à vítima; os motivos do crime são os insitos no tipo penal; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula

pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

Ante tais fundamentos, fixo a pena-base em cinco (05) meses de detenção.

Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena-provisória em cinco (05) meses de detenção.

Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em cinco (05) meses de detenção.

No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

Entendo que o acusado não faz jus à suspensão condicional da pena, porque não restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, eis que não detém bons antecedentes, além do que os motivos e circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício.

Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

Intime-se o Defensor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Rorainópolis, 24 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0000659-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000659-2

Indiciado: F.R.S.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) na forma do art. 331 do Código Penal, por fatos ocorridos em 15/09/2014.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s)



informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Determino à Serventia:

a. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

b. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

c. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

d. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

e. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

f. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

g. Juntar Certidão de antecedentes criminais.

10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11. Intimem-se.

12. Cumpra-se.

Rorainópolis, 26 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000741-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000741-8

Indiciado: F.C.A.P.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) na forma do art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, por fatos ocorridos em 10/08/2011.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 doo CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas

serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Determino à Serventia:

a. Comunique-se à vítima (CP, art. 201, § 2º);

b. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

c. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

d. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

e. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

f. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

g. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

h. Juntar Certidão de antecedentes criminais.

10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11. Intimem-se.

12. Cumpra-se.

Rorainópolis, 26 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

001400-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

### Carta Precatória

001 - 0000571-47.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000571-2

Réu: Francisco Bezerra Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

002 - 0000602-67.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000602-5

Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Advogado(a): Marcos Vinícios de Carvalho

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

003 - 0001235-20.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001235-2

Réu: Gideon da Silva Oliveira

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000220-74.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000220-6



Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
09/12/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Shiromir de Assis Eda**

## Vara Criminal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Inquérito Policial

005 - 0000561-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000561-3

Indiciado: E.L.A. e outros.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 26.11.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

006 - 0000547-19.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000547-2

Réu: Junior Silva Teixeira e outros.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados. ... São Luiz do Anauá, 26.11.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000548-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000548-0

Indiciado: E.A.F.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 25.11.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

### Inquérito Policial

001 - 0000249-95.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000249-0

Indiciado: F.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000575-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000575-4

Réu: Mario Rodrigues

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

Deixo de conceder os alimentos, por não haver nos autos elementos suficientes que indicam que o suposto agressor é o pai das crianças. No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais,

especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000133-RR-N: 004

001269-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0000474-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000474-6

Indiciado: C.G.V."

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000473-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000473-8

Réu: Guilherme Nogueira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0

Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/12/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000302-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000302-9

Réu: Germano Santos Sobral e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Angria Kartie Feitosa Silva

#### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000016-37.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000016-5

Réu: Belizio Barbosa Conhecido Por "Anjo da Guarda"

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE 26/11/2015

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: CLODOALDO DOS SANTOS LAURIANO**, brasileiro, casado, filho de Maria dos Santos Lauriano, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0819738-70.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.S.L. contra C.S.L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDO DA SILVA ALVES**, brasileiro, casado, filho de José Ribeiro Alves e Marinete Caetano da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801956-50.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.M.O.A. contra R.S.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: ANTÔNIO SLAGA**, brasileiro, casado, portador do RG 8645274-0 SSP/PR e CPF 040.701.149-80, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0827659-80.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.G. contra A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: VALQUIMAR PASSOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, marceneiro, filho de Manoel Rodrigues Filho e Maria Pereira dos Passos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0806094-60.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes R.F.R. contra V.P.R., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: VALTERVIR IBIAPINA PESSOA**, brasileiro, casado, filho de Manoel Alves Pessoa e Joaquina Ibiapina Pessoa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0807355-60.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes E.P.P. contra V.I.P., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: VERÔNICA DILEIA CEZAR**, brasileira, casada, filha de Francisco Cezar de Souza e Francisca Araújo de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801623-98.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes N.A.S. contra V.D.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: KELISSANIA ALVES DE MACEDO BRAGA**, brasileira, casada, filha de Romero Valério de Macedo e Solange Alves de Macedo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0808964-78.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes D.S.B. contra K.A.M.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: IRENO BORGES DE SOUZA**, brasileiro, casado, filho de Benedito Borges de Souza e Sebastiana Gomes de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0800388-96.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes N.G.A.S. contra I.B.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: GLEYCEANE PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, filha de Antônio Pereira da Silva e Maria Augusta do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0827706-88.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes F.E.M.S. contra G.P.N., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: MARIA EUNICE DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, brasileira, casada, filha de Luís Pereira dos Santos e Aristéia Alves Pedroso, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0807884-16.2014.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes J.I.S.C. contra M.E.S.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*INTIMAÇÃO DE: SÓFOCLES BATISTA DE ARAÚJO*, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José Cardoso França de Araújo e Maria Lenir Batista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0719454-25.2013.8.23.0010**, em que são partes A.K.T.A. contra S.B.A., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 1.095,61 (mile noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)**, referentes aos meses de AGO/13 a OUT/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA ROSENDO*, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Leopoldo Rosendo e Maria Francisca Dias Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0719288-90.2013.8.23.0010**, em que são partes A.E.L.R. contra F.C.A.R., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 2.061,12 (dois mil e sessenta e um reais e doze centavos)**, referentes aos meses de MAI/13 a JUL/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*INTIMAÇÃO DE: VANDERLEY DE SOUZA REIS*, brasileiro, união estável, açougueiro, portador do RG 320.800-1 SSP/RR e CPF 989.359.172-49, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0720715-25.2013.8.23.0010**, em que são partes A.S.V.R. contra V.S.R., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 453,44 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, referentes aos meses de MAI/13 a JUL/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

*INTIMAÇÃO DE: AMARILDO ROCHA FREITAS*, brasileiro, solteiro, fazendeiro, filho de Urzeni da Rocha Freitas e Andrezina da Rocha Freitas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0710971-40.2012.8.23.0010**, em que são partes C.S.R.F. contra A.R.F., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 10.136,71 (dez mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos)**, referentes aos meses de JAN/13 a JUL/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 26/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0818954-30.2014.8.23.0010 – Inventário****Requerente:** A.A.L., representada por J.A.P.**Advogado:** OAB 149N-RR - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**Requerido:** F.de.A.A.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: A.A.L., representada por JOSINA ALVES PINTO**, brasileira, do lar, filha de Cipriano Alves e de Eduarda Pinto Alves, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) catorze de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Wander Menezes**  
Diretor de Secretaria Substituto

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0820892-26.2015.8.23.0010 – Alimentos****Requerente:** K.K.C.D.de.S.C.

Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D

**Requerido:** A.C.D.de.S.C.do.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, técnico em segurança, filho de Antônio Carlos Lavor do Nascimento e de Sandra Maria Dias de Souza Cruz do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 17 de dezembro de 2015, às 09h30min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem pagos por recibo, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e seis de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0827968-04.2015.8.23.0010 – Revisional de Alimentos****Requerente:** S.A.M.N.

Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

**Requerido:** L.C.A.S.M., representada por A.A.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: L.C.A.S.M., representada por AURILANE ALVES SOARES**, brasileira, solteira, balconista, filha de Almir Machado e de Maria Virgem da Conceição Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 17 de dezembro de 2015, às 10h30min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC).

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e seis de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria





**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 26/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS, MM.** Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.15.005344-4

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Requerida: **Raiandry Santana da Silva**

Como se encontra a requerida **Sra. Raiandry Santana da Silva**, brasileira, RG nº 20.674 SSP/RR, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 10 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

**TERCIANE DE SOUZA SILVA**  
Diretora de Secretaria

**PACI CONCORS JUS**

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº0010 06 150400-6, que tem como acusado **RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/11/1963, natural de Bom Jardim/MA, filho de Santiago Pereira da Silva e de Maria Alves de Almeida, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: (...) “Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **EDSON MARTINS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri” (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Diretora de secretaria



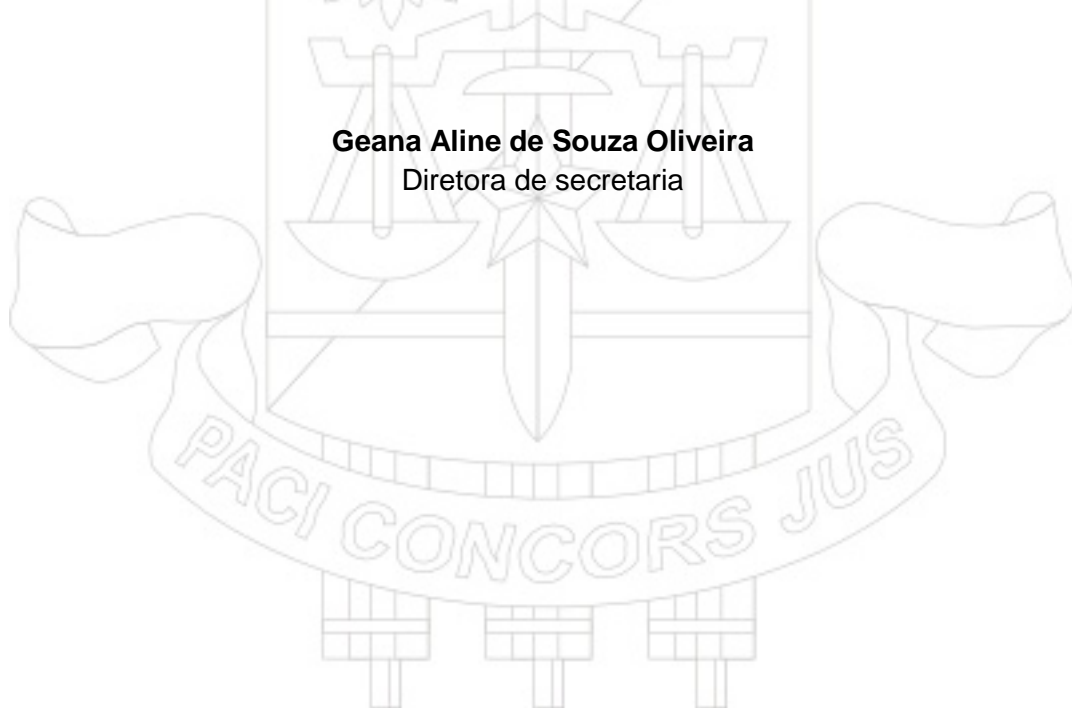
## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 08 195630-1, que tem como acusado **ANDRÉ CAMPOS GOMES, vulgo "Cabloco André"**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 12/09/1988, filho de José Gomes e de Raimunda Xavier Campos, portador do RG 354271-8 SSP/RR, e Outros, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos IV, na forma do art. 29, *Caput*, c/c art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, RR, ao décimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Diretora de secretaria





**TURMA RECURSAL**

Expediente de 26/11/2015

PORTARIA Nº 02/15, de 26 de novembro de 2015

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA TURMA RECURSAL**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que a Turma Recursal teve sua sessão do dia 27 de novembro de 2015 cancelada através da Portaria nº 1938 , do dia 25 de novembro de 2015, da Presidência do TJRR, publicada no DJE edição n. 5632, p. 76;

**Considerando** a proximidade do período de recesso judiciário, bem como o significativo número de recursos incluídos na referida pauta e o eventual prejuízo às partes que aguardam a solução da lide;

**Resolve:**

**Art. 1.º** Determinar o adiamento da sessão do dia 27 de novembro de 2015 para a sessão extraordinária do dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas;

**Art. 2.º** Determinar que a referida sessão ocorrerá, como de costume, na sala de sessões do Tribunal Pleno do TJRR;

**Art. 3.º** Considerar-se-ão intimadas as partes pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

**Art. 4.º** Estabelecer que as inscrições para sustentação oral poderão ser realizadas até as 15 horas e 30 minutos.

**Art. 5.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Elvo Pigari Júnior**  
Presidente, em exercício

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800430-34.2015.823.0047, que tem como Curadora Aldenira da Silva Santos, e como Interditada Lusía Menezes Silva, brasileira, com identificação de cédula de identidade 0662721 SSP/PA e CPF 206.320.292-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Lusía Menezes Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Aldenira da Silva Santos**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de setembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0047.09.10171-9, que tem como Curadora Josefina Lammel de Andrade, e como Interditado Mateus Barra Nova de Andrade, brasileiro, com identificação de cédula de identidade 157.261 SSP/RR e CPF 662.767.302-97, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Mateus Barra Nova de Andrade**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de

acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Josefina Lammel de Andrade**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 04 de fevereiro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700693-29.2013.823.0047, que tem como Curadora Lusiene de Moraes Lira, e como Interditada Maria Áurea de Moraes Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 416292-7 SSP/RR e CPF 815.095.612-34, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Maria Áurea de Moraes Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Lusiene de Moraes Lira**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 26/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000873-2 Ação Penal**  
**Autor: Ministério Público**  
**Réu: Derick John Jairan Soebalack Tularam**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **DERICK JOHN JAIRAN SOEBALACK TULARAM**, guianense, nascido em 29/04/1968, filho de Jame Tularam e de Kowsalia Ram. **DERICK JOHN JAIRAN SOEBALACK TULARAM**, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 14, "caput", da lei 10.826/03. Recebimento da denúncia (fls. 38). Citação (fi. 52). Resposta à acusação (fl. 53).

Laudo de exame da arma de fogo (fls. 78). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em juízo. Interrogatório (fl. 219). O Representante do Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação nos termos da denúncia (fl. 227). A defesa, por sua vez, em alegações finais pleiteou a absolvição, bem como a restituição da arma (fl. 232). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 12) e pelo laudo pericial (fl. 78/83). A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. A confissão não é prova isolada, esta vem amparada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, o réu confessa que sabia que era proibido portar referida arma no Brasil. O laudo, a fl.82, informa que a arma apreendida, mostrou-se eficiente para efetuar disparos. Já na fl. 81, o perito relata que as munições são eficientes quanto acionadas. Verifica-se que a alegação apresentada pela defesa encontra-se desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso. A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Acerca da personalidade do agente, poucos elementos foram coletados. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Incide a atenuante da confissão prevista no artigo (artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar. Não há circunstâncias agravantes. Não se encontram presentes causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão. Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multa fixo esta no patamar de 10 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP. Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 2º parte e, na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à

comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2o, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento de valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicara entidade beneficiada com a prestação do serviço, consoante disposto pelo artigo 150, da lei 7.210/84. Também não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta comarca. DETERMINO QUE A ARMA APREENDIDA SEJA ENCAMINHADA AO COMANDO DO EXÉRCITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI 10.826/3003. Bonfim, 04 de setembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000097-8 Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Marcelo Silva de Souza**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **MARCELO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/11/1978, filho de Lacir de João Waldecy Muniz de Souza e de Ângela Silva de Souza. MARCELO SILVA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168 do CP. ... É o relatório. Decido. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, da vítima, bem como pela confissão do réu na fase policial (fl.13). A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. ... Dúvidas não pairam de que o réu praticou a conduta descrita na denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. .... Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. .... **Neste ato, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre a consumação do crime (data do fato) e recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a sentença, transcorreu mais de 04 anos na forma do artigo 109, V, do CP.**

Bonfim, 08 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de novembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 26NOV15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1061, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ15** a **06JAN16**, aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

<b>CLEONICE ANDRIGO VIERA</b>	PROCURADORA DE JUSTIÇA
<b>FÁBIO BASTOS STICA</b>	PROCURADOR DE JUSTIÇA
<b>SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>	PROCURADOR DE JUSTIÇA
<b>ROSELIS DE SOUSA</b>	PROCURADORA DE JUSTIÇA
<b>ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD</b>	PROCURADOR DE JUSTIÇA
<b>REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>	PROCURADORA DE JUSTIÇA
<b>STELLA MARIS KAWANO D'AVILA</b>	PROCURADORA DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1062, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto n.º 18.882-E, de 01JUN15, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição n.º 2533, de 01JUN15, que estabeleceu os dias de feriados e pontos facultativos para o ano de 2015;**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1222, do dia 26 de junho de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5536, de 27JUN15;**RESOLVE:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 07 e 08DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1248 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas no período de 15 a 18DEZ15, conforme Processo nº 853/15 – SAP/DRH/MPRR, de 12/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1249 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 09JAN16, conforme Processo nº 853/15 – SAP/DRH/MPRR, de 12/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1250 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 12JAN16, conforme Processo nº 853/15 – SAP/DRH/MPRR, de 12/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1251 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **DANILO JOSE DE MELO**, 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas no período de 23 a 28NOV15, conforme Processo nº 884/15 – SAP/DRH/MPRR, de 19/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1252 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **DANILO JOSE DE MELO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 30NOV15, conforme Processo nº 884/15 – SAP/DRH/MPRR, de 19/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1253 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 10DEZ15, conforme Processo nº 886/15 – SAP/DRH/MPRR, de 19/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1254 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 13JAN16, conforme Processo nº 892/15 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 400 - DRH, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA CRÍSCIA ANSELMO CHAVES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 17NOV2015, conforme Processo nº 894/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 24NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 401 - DRH, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 18NOV2015, conforme Processo nº 895/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 24NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 402 - DRH, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09NOV a 28NOV2015, conforme Processo nº 868/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 17NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº013/15/PJMA/MPRR EM IC**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO-PP Nº 013/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL Nº013/15/PJMA/2ºTIT/MPRR**, que tem como objeto apurar a prática de poluição sonora causada pela utilização de veículo com som profissional amplificado instalado em uma carroceria acoplada de uma caminhonete F250 XLT, 2010/20111, cor prata, placa NUS 0225, tipo "Paredão", o qual estava participando de uma competição de carros rebaixados e exposição de som automotivos e desafios, denominado "No Molas Fest Car", no estacionamento do Pesque e Pague do Sullivan, localizado na rua Sinzenando C. Cavalcante, Bairro Jardim Floresta. Investigado: Geraldo de Oliveira Maia Júnior.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº016/15/PJMA/MPRR EM IC**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO-PP Nº 016/15/3ªPJC/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL -IC Nº016/15/PJMA/2ºTIT/MPRR**, que tem como objeto apurar apreensão de produtos agrotóxicos (benzoato de emamectina), inseticida extremamente tóxico, sem autorização e sem registro para comercialização no Brasil, o qual foi transportado pelos correios e apreendido pela polícia federal através de denúncia, que estava como destinatário a empresa Rural Fértil Agropecuária Comércio, Representação e Importação, localizada na Av. Venezuela 1664, Bairro Mecejana, nesta Capital. Investigados: Rodrigo Prati e Rural Fértil Agropecuária Com. Rep. e Importação.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 26/11/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 887, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de A. P. R, nos autos do Processo nº. 0800532-62. 2015.8.23.0045 que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR. Conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº283/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 890, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Comunicar o seu afastamento no dia 02 de dezembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Mucajaí-RR e ao Município de Caracarái-RR a fim de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Mucajaí-RR e ao Município de Caracarái-RR no dia 02 de dezembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público-Geral acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para no dia 25 de novembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR, para a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de atuar, excepcionalmente nas audiências de contraditório judicial da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 895, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 26 de novembro do corrente ano viajar ao Município de Pacaraima-RR, com o objetivo de atuar excepcionalmente em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Pacaraima-RR no dia 26 de novembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 896, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar em favor E. de. S. dos. S. como curador especial da parte requerida, nos autos do Processo nº 0700653-98.2013.8.23.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 898, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 26 de novembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri nos autos da Ação Penal nº 001008184647-8 na Comarca de Boa vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 899, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 26 de novembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri nos autos da Ação Penal nº 001008184647-8 na Comarca de Boa vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 902, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para no dia 26 de novembro do corrente ano, atuar excepcionalmente em audiências junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sem prejuízo das suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 903, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 861, publicada no D. O. E. nº 2644, do dia 13 de novembro de 2015, que designou o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 904, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para responder pela Comarca de Caracarái até o retorno do Titular, a contar do dia 30 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

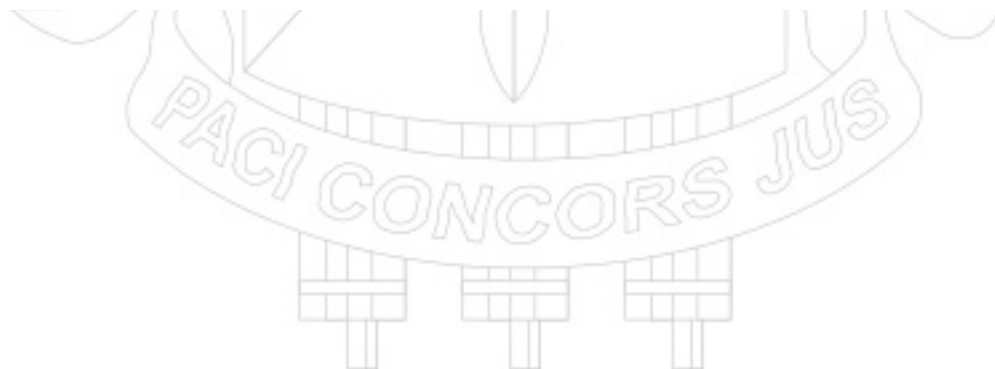
Expediente de 26/11/2015

**NOTA DE ESCLARECIMENTO  
Eleições 2015 – OAB RORAIMA  
Comissão Eleitoral**

O presidente da Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições, esclarece que, o Parecer referente ao protocolo nr. 23.0000.2015.001485-0 foi expedido após análise e entendimento desta Comissão quanto ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Regulamento Geral do EOAB, no Provimento nr. 146/2011 e a Resolução nr. 02/2015, publicada no DJe do dia 02/10/2015, a qual, tendo sido aprovada à unanimidade pelo Conselho Seccional, estabelece no art. 10º prazo e forma para os advogados com inscrição suplementar em Roraima optarem por exercer aqui o direito ao voto, o que não foi feito. Esclarece, ainda, que a Comissão Eleitoral foi notificada na tarde do dia 25/11/2015 do teor da decisão liminar na medida cautelar nr. 49.0000.2015.011972-1/TCA, a qual **suspendeu** os efeitos do parecer antes referido, sendo certo que o indigitado parecer já havia sido remetido à publicação na Imprensa Oficial (DJe). Desta feita, o presidente da Comissão Eleitoral OAB/RR 2015 esclarece aos colegas advogados com inscrição suplementar nesta Seccional que os mesmos poderão optar por votar no pleito do dia 27/11/2015, na forma prevista no art. 133, § 4º, do Regulamento Geral do EOAB.

Por oportuno, o presidente da Comissão Eleitoral relembra aos advogados inscritos nesta Seccional que a comprovação do exercício do voto se dá na forma de carimbo aposto na carteira de identificação de advogado, por isso conclama aos colegas que tragam o dito documento ao local de votação.

ANDRÉ LUIS GALDINO  
Presidente da Comissão Eleitoral





**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 26/11/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS e SUZANA HONORATO DE SOUZA DIAS**

ELE: nascido em Natal-RN, em 09/07/1979, de profissão Militar da Aeronáutica, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Pôr do Sol, nº178, Bairro Cidade Satellite , Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ PEREIRA CAMPOS e MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/03/1985, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Getulio Vargas,nº7038, Bairro São Vicente , Boa Vista-RR, filha de JOELI RODRIGUES DIAS e DALVA HONORATO DE SOUZA DIAS.

**02)FERNANDO GUIMARÃES TAVEIRA e LUANY MENDES CATÃO**

ELE: nascido em Campo Grande-MS, em 13/09/1993, de profissão Encarregado de Produção (Indústria de Madeira e Mobiliário), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rodrigues Pires de Figueiredo, nº 227, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de ALFREDO MARTINS TAVEIRA e AUDENICE FERNANDES GUIMARÃES TAVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/03/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: Advogado Hesmone Saraiva Grangeiro, nº 235, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de LUCINHO BATISTA CATÃO e DENISE OLIVEIRA MENDES.

**03)KEITH CHRISTOPHER MICHAEL MANN e LETICIA TAMAYO VEGA**

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 29/07/1986, de profissão Consultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua C2, nº13, Bairro Cidade Nova, Bonfim-RR, filho de KEITH MANN e ODETE FATIMA JUVENCIO MANN. ELA: nascida em Holguín, Cuba, em 15/07/1983, de profissão Engenheira Industrial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua C2, nº13, Bairro Cidade Nova, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO TAMAYO e MARCELA VEGA .

**04)LUCIANO HENRIQUE ALVES DE SOUZA e DÉBORA MARTINS BALMANTE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/02/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº1866, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de RODINEY LYRA DE SOUZA e VANDERLENE ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/04/1994, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº1866, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de AMAURI RAMOS BALMANTE e MARIA ERIDAN MARTINS BALMANTE.

**05)RONIELISSON LIMA BARRETO e ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/07/1986, de profissão Técnico de Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Belgica, nº 579, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de VALDENOR VERAS BARRETO e NAIDE LIMA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 20/07/1983, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Belgica, nº 579, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA.

**06)ALUIZIO JORGE PAES DA SILVA e ANDRÉA SILVANA LEÃO PERES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1962, de profissão Supervisor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Juazeiro, nº 56, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JORGE VIANA DA SILVA e MARIA JOSE PAES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1974, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Juazeiro, nº56, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ERNESTO RIBEIRO PERES e ERONDINA BRASIL LEÃO PERES.

**07) RICARDO DA SILVA ALMEIDA e VALNIZIA VERAS DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/02/1978, de profissão Operador de Sub Estação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Plutão. nº 189, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE ALMEIDA e DORALICE DA SILVA ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/08/1957, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Plutão. nº 189, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ALCIDES ARAÚJO VERAS e ZILVA CARNEIRO DE SOUZA.

**08) DANIELSON CAVALCANTE MENEZES e RAQUEL BRITO MACIEL DE ALBUQUERQUE**

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 17/05/1989, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sizenando C. Cavalcante , nº 565, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO EDMILSON MENEZES TEIXEIRA e DOROTEIA OLIVEIRA CAVALCANTE MENEZES. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 27/01/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sizenando C. Cavalcante , nº 565, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ EDSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e EZIRNEIDE BRITO MACIEL DE ALBUQUERQUE.

**09) NEILSON MUNHOZ DOS REIS e MARIZA ALVES BONIFÁCIO**

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 27/08/1980, de profissão Pescador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rio Tocantins, nº 490, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALVES DOS REIS e SANTINA GALVÃO MUNHOZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1982, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Tocantins, nº 490, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PATRICIO BONIFÁCIO MORENO e ANTONIA ALVES DOS SANTOS.

**10) MESSIAS GONÇALVES GARCIA e IONARA BERNARDI**

ELE: nascido em Paraguaçu Paulista-SP, em 20/12/1953, de profissão Advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 1805-G, Centro, Boa Vista-RR, filho de SAUL GARCIA e MARIANA GONÇALVES GARCIA. ELA: nascida em Caxias do Sul-RS, em 27/07/1974, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 1805-G, Centro, Boa Vista-RR, filha de CLAUDINO BERNARDI e DIOMAR MATILDE PAULETTI BERNARDI.

**11) ABÍLIO CUNHA AGUIAR e PALOMA SILVA DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Porangatu-GO, em 03/11/1987, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Luis Laranjeira, nº 65, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ANÉZIO JOSÉ DA CUNHA e FELISBERTA BITTENCOURT AGUIAR DA CUNHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/09/1991, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Chile, nº 213, Bloco 5, apt 303, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e SORAIMA SOUZA SILVA OLIVEIRA.

**12) MARCOS JORGE DE LIMA e ANA RAFAELA DE SOUZA HERMOGENS**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 31/03/1979, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Inês, nº555, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JORGE CARNEIRO DE LIMA e CICERA MARIA DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/03/1984, de profissão Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Inês, nº555, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de MARIA IONEIDE DE SOUZA HERMOGENS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.